



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

3155  
6

201204286226/0170

DATA : 29/07/2014 HORA : 14:53  
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092014393792

Nome original do documento: 251228-19.pdf

Data: 28/07/2014 10:38:27

Remetente: Andréa Andreatta Moreira

5ª Câmara Cível

TJGO

Assunto: Através deste, encaminho a V.Exa. cópia da decisão proferida nos autos em referência. Protocolo de origem: 201204286226



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



251228-19-AI-(20)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
(201492512281)**

**Nº 251228-19.2014.8.09.0000  
GOIANIRA**

**AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A**  
**AGRAVADA : INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**  
**RELATOR : Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

## **D E C I S Ã O**

A decisão ora agravada já foi objeto de outro recurso interposto previamente (agravo de instrumento nº **250797-82.2014.8.09.0000 – 201492507970**).

EM FACE DO EXPOSTO, determino o **sobrestamento do presente recurso** na Secretaria da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, até o julgamento final do **agravo de instrumento nº 250797-82.2014.8.09.0000 – 201492507970**.

Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, 23 de julho de 2014.

**Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau  
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

3257  
A

201204286226/0171

DATA : 29/07/2014 HORA : 14:53  
FAZENDAS PUB. REG. PUB. AMB. E 2. CIVEL

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092014393786

Nome original do documento: 251253-32.pdf

Data: 28/07/2014 10:34:54

Remetente: Andréa Andreatta Moreira  
5ª Câmara Cível  
TJGO

Assunto: Através deste, encaminho a V.Exa. cópia da decisão proferida nos autos em referê  
ncia. Protocolo de origem: 201204286226



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

251253-32-AI-(20)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**(201492512532)**

**Nº 251253-32.2014.8.09.0000**  
**GOIANIRA**

**AGRAVANTE** : **BANCO BRADESCO S/A**  
**AGRAVADA** : **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**  
**RELATOR** : **Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

## **DECISÃO**

A decisão ora agravada já foi objeto de outro recurso interposto previamente (agravo de instrumento nº **250797-82.2014.8.09.0000 - 201492507970**).

EM FACE DO EXPOSTO, determino o **sobrestamento do presente recurso** na Secretaria da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, até o julgamento final do **agravo de instrumento nº 250797-82.2014.8.09.0000 - 201492507970**.

Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, 24 de julho de 2014.

**Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau  
Relator

Salvador, 21 de julho de 2014

201204286226/0172

DATA : 04/08/2014 HORA : 14:46  
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

OF/SG/JSIS/JS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO COMARCAR DE GOIANIRA  
Ilmo. Sr. FRANCISCO ELBDS DE SOUZA  
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO  
RUA ITAJÁ, QD 07, SETOR VERDES MARES II  
75.370-000 GOIANIRA - GO

Ref. Of. 65/2014 FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª CÍVEL  
Proc.: 201204286226

Senhor Escrivão:

Reportamo-nos ao ofício firmado por V. Sa., para informar que foi devidamente anotado nos respectivos assentamentos da empresa requerida a determinação objeto daquele expediente.

Segue anexa cópia do Parecer nºs MDT 1018/2014 e Certidão Simplificada correspondente.

Atenciosamente,

  
Hélio Portela Ramos  
Secretário Geral

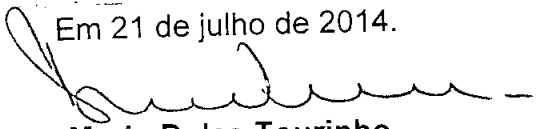
REFERÊNCIA: 1106140044144 e 14/128151-0 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS- DECISÃO JUDICIAL- INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

Parecer MDT 1018/2014

A SECRETARIA GERAL

Favor comunicar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás do atendimento ao quanto solicitado no Ofício nº 65/2014 Fazendas Públicas e 2ª Cível datado de 01 de julho de 2014 e protocolado em 15.07.2014, conforme informado pela Coordenação do Cadastro e Situação Cadastral em anexo.

Em 21 de julho de 2014.

  
**Maria Dulce Tourinho**  
Procuradora Chefe



3162  
\*

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial <b>INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A *** RECUPERAÇÃO JUDICIAL ***</b>	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE: 17.2.0019393-1	
Natureza Jurídica: <b>SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA</b>	
Filial(ais) nesta Unidade da Federação	
1 - NIRE: 29.9.0081352-5 CNPJ: 03.354.176/0003-00	
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) <b>VIA DAS TORES MATOIM, SN e CIA NORTE CANDEIAS, BA, 43.813-100</b>	
Último Arquivamento Data: 16/07/2014 Ato: OFICIO	Número: 130104973
Evento(s): OUTROS	Situação <b>REGISTRO ATIVO</b>
Observações: <b>BLOQUEIO(S)</b> <b>JUDICIAL: OFICIO Nº 65/2014, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª CÍVEL, AUTOS 201204286226, PARA ANOTAR A DECISÃO JUDICIAL DE DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ASSIM ESTAMOS ANOTANDO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS</b> <b>JUDICIAL: OFICIO Nº 25/2013, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, COMARCA DE GOIANIA, 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚBLICOS E AMBIENTAL, DEFERIU O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA ESTA EMPRESA, ASSIM ESTAMOS ANOTANDO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS</b>	

SALVADOR, BA, 22 de julho de 2014

*Helio Portela Ramos*

HELIO PORTELA RAMOS  
 SECRETARIO GERAL

Junta Comercial do Estado da Bahia

15:45:57

CONSULTA PROCESSOS  
POSIS@O ATUAL

04/08/2014

3162

Numero Processo : 428622-83.2012.8.09.0064  
201204286226 Sequencia : 0162  
Vitima : CHANCELADO -PROT,INTEGRADO- 03901 - 04001 040004  
Data Protocolo : 16/07/2014 Hora : 15:55  
Identificacao : PETICOES PARA CONSTAR  
Numero de Documentos :  
Fase : ENCAMINHANDO AO PROTOCOLO JUDICIAL DA COMARCA DEST  
Data Fase : 28/07/2014 Hora : 09:04:30  
Recebedor : 5819019 -  
Advogados : -

---

PF2 - RETORNAR PF5 - HISTORICO PF6 - DESCRIÇÃO FASE PF7 - FIM SPG2300P



15:46:02

CONSULTA PROCESSOS  
POSICAO ATUAL

04/08/2014

3163

Numero Processo : 428622-83.2012.8.09.0064  
201204286226 Sequencia : 0163  
Vitima : CHANCELADO -PROT.INTEGRADO- 03901 - 04001 040004  
Data Protocolo : 16/07/2014 Hora : 17:43  
Identificacao : PETICOES PARA CONSTAR  
Numero de Documentos :  
Fase : ENCAMINHANDO AO PROTOCOLO JUDICIAL DA COMARCA DEST  
Data Fase : 31/07/2014 Hora : 09:55:07  
Recebedor : 5819019 -  
Advogados : -  
-

---

PF2 - RETORNAR PF5 - HISTORICO PF6 - DESCRICAO FASE PF7 - FIM SPG2300P

15:46:07

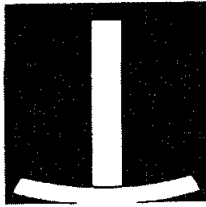
CONSULTA PROCESSOS  
POSIS@O ATUAL

04/08/2014

3164

Numero Processo : 428622-83.2012.8.09.0064  
201204286226 Sequencia : 01165  
Vitima : CHANCELADO -PROT.INTEGRADO- 03901 - 04001 040004  
Data Protocolo : 17/07/2014 Hora : 14:04  
Identificacao : PETICOES PARA CONSTAR  
Numero de Documentos :  
Fase : ENCAMINHANDO AO PROTOCOLO JUDICIAL DA COMARCA DEST  
Data Fase : 28/07/2014 Hora : 09:04:19  
Recebedor : 5819019 -  
Advogados : -  
-

PF2 - RETORNAR PF5 - HISTORICO PF6 - DESCRICAO FASE PF7 - FIM SPG2300P



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

3165

CERTIDÃO

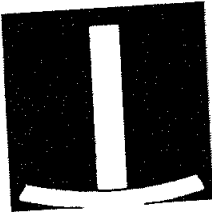
Autos n.201204286226

Certifico e dou fé, QUE deixei de juntar as interlocutórias de n.sº. 0162 (fl.3162); 0163 (fl.3163) e 0165 (fl.3164), em razão das mesmas terem sido protocolizadas via protocolo integrado, não tendo ainda chegado nesta serventia.

O referido é verdade e dou fé.

Goianira-GO, 04 de agosto de 2014.

Francisco Elbds  de Souza  
Escrivão Judiciário



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

3165

CONCLUSÃO

Aos 04 de agosto de 2014, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito competente.

Goianira-GO, 04 de agosto de 2014.

Francisco Elbds de Souza  
Escrivão Judiciário



3167  
*[Handwritten signature]*

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Processo nº 201204286226

Decisão

O processo foi, novamente, saneado pela decisão de fls. 2.957/2.962, em 27/06/2014. Em seguida, novos requerimentos foram realizados e restam ser apreciados, além de fatos novos ocorridos.

Passo à análise.

1 – A 2ª Vara do Trabalho de Betim-MG, oficiou este juízo, solicitando informações acerca da reserva de crédito trabalhista referente a débito executado pelo reclamante Edigard José Martins (fl. 2.969).

Verifico que, tal requerimento deve ser realizado perante o administrador judicial, contudo, ante as novas providências que serão tomadas ao fim desta decisão, deve ser o referido Juízo ser oficiado para que aguarde as novas deliberações.

2 – A 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins oficiou este juízo solicitando informações acerca da aprovação do plano de recuperação judicial (fl. 2.970).

Considerando que serão realizadas novas determinações, a referida circunscrição forense deve ser oficiada, sendo informada do teor da presente decisão.

3 – PPL Distribuidora de Peças LTDA informou que existe divergência quanto ao crédito que possui, requerendo a retificação.

GP

*[Handwritten signature]*  
1



3168  
AD

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Tal fato deve ser apurado e verificado na habilitação de crédito, autos apartados, perante o administrador judicial.

4 – A Caixa Econômica Federal (CEF) juntou aos autos, em 15/07/2014, cópia do agravo interposto ao TJGO, conta a decisão de fls. 2.957/2.962.

O mencionado recurso já foi julgado e posteriormente, nesta decisão, serão proferidas novas deliberações a respeito.

5 – O administrador judicial manifestou-se nos autos (fls. 3.077/3.083) e requereu a apreciação dos requerimentos realizados por meio das habilitações de crédito, bem como requereu determinação à recuperanda para apresentar a ele os demonstrativos do primeiro quadrimestre de 2014, para que seja elaborado o relatório mensal de atividades.

Informou, também, que os relatórios de atividades da recuperanda referentes ao exercício de 2013 foram protocolados no dia 16/07/2014; contudo, não há nos autos tais documentos.

Destarte, o administrador judicial deverá ser intimado para que se manifeste a respeito.

6 – A recuperanda informou que recebeu notificação extrajudicial em razão de um contrato de empréstimo firmado com a CEF, a qual agendou leilão de imóvel oferecido em garantia por terceiro, com data, horário e local designados para 19/08/2014, às 10 (dez) horas, no Auditório de Leilões Brasil, Palmas-TO.



3169  
*[Handwritten signature]*

Comarca de Goianira

**2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental**

Verifica-se que, a CEF não agiu de modo contrário à lei, posto que embora deferido o processamento da recuperação judicial e todas as ações e execuções contra a empresa que postula a recuperação devem ficar suspensas, até a deliberação que concede ou não a possibilidade de recuperação perante o judiciário<sup>1</sup>, o instituto da alienação fiduciária merece tratamento diferenciado.

A garantia oferecida constitui direito real sobre o objeto, conforme dispõe o art. 17, § 1º<sup>2</sup>, da Lei nº 9.514/97.

Neste sentido, considera-se que o contrato efetuado contém previsão de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia à dívida e foi avençado antes do presente feito, devendo a credora CEF observar que terá crédito submetido ao plano de reorganização somente no tocante ao que remanescer após o referido leilão, considerando ainda que está na classe de credor quirografário, o que não impugnou no devido prazo.

Ressalto que, crédito fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora, posto que a garantia oferecida se presta a satisfazer a dívida em caso de não pagamento, conforme devidamente acordado. Se tal crédito tiver de se submeter à recuperação judicial, seria fator impossibilitador de fornecimento de crédito a novos investidores e negócios, gerando consequências à economia, implicando em retração de investimentos, afrontando

<sup>1</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei

<sup>2</sup> Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: § 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

GP

*[Handwritten signature]*  
3



3170  
CPD

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

a economia popular e sua proteção, previstos no art. 192<sup>3</sup> da Constituição da República.

Outrossim, a Lei de Falências e Recuperação é clara neste sentido, com disposição no art. 49, § 3<sup>o</sup>.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal local. Vejamos.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM SUA CONSTITUIÇÃO. PRECLUSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RESGUARDADO. 1 - Resta preclusa a tese do agravante de que a propriedade fiduciária do banco credor não fora devidamente constituída, haja vista que, no bojo da impugnação ao crédito, a empresa recuperanda, apesar de intimada a manifestar-se, ficou-se inerte, não cabendo mais tal insurgência, nos termos do artigo 473 do CPC. 2 - A exceção prevista no artigo 49, § 3<sup>o</sup> da LRF não afronta o princípio da preservação da empresa (art. 47), pois ela se justifica ante o fato de que nas

<sup>3</sup>Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

<sup>4</sup>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3<sup>o</sup> Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4<sup>o</sup> do art. 6<sup>o</sup> desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

GP

Flávia Lançoni Costa Paes  
Juiz de Direito





371  
*[Handwritten signature]*

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

modalidades de créditos garantidos por alienação fiduciária, por não sair o bem financiado definitivamente da esfera patrimonial do credor, viabiliza-se ao empresário a cobrança de juros menores, contribuindo com a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento econômico e à maior oferta de crédito às sociedades empresariais. 3 - Não merece censura a decisão monocrática prolatada pelo relator que nega seguimento a recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 403633-74.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 22/05/2014, DJe 1563 de 13/06/2014) GRIFEI.

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SEGUNDUM EVENTUS LITIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA POSSE PELO DEVEDOR. PROVA ROBUSTA DA IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1) - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventus litis, razão pela qual, em seu estreito âmbito, limita-se o Tribunal analisar as questões que foram objeto da decisão agravada, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição. 2) - Os créditos gravados por alienação fiduciária em garantia estão excluídos da Recuperação Judicial, por força do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, motivo pelo qual, para que seja prorrogado o prazo de manutenção dos bens essenciais na posse da empresa, deve ser robustamente demonstrado que sua apreensão pelo credor acarretaria sérios prejuízos à sua atividade econômica, o que não

GP

*[Handwritten signature]*  
Flávia Lançoni Costa Pinheiro  
Juíza de Direito



3172  
*[Handwritten signature]*

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

ocorre nos autos. 3) - O princípio da preservação da empresa (artigo 47, da Lei 11.101/05) deve ser analisado e aplicado de modo a considerar e preservar os interesses dos múltiplos credores. 4) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 406533-30.2013.8.09.0000, Rel. DES.

KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 06/03/2014, DJe 1502 de 13/03/2014) GRIFEI.

Tal atitude por parte do credor acima mencionado, não trata-se de ato atentatório ao princípio da função social da empresa devedora, vez que não afigura-se em fato impeditivo da recuperação pleiteada. Isto porque o imóvel em questão não é sede de produção da recuperanda, fato este que comprova que suas atividades essenciais não serão prejudicadas, o que conseqüentemente não afetará a segurança econômica empresarial e finalidade da ação, do que se contempla do caso em epígrafe.

Desta forma, não merece deferimento o pedido da recuperanda.

7 - Encaminhado a este Juízo e juntado aos autos em 28/07/2014 decisão monocrática em relação ao agravo de instrumento interposto, o qual foi conhecido e provido, sendo cassada a decisão recorrida e declarada nula a Assembleia Geral de Credores (AGC) ocorrida em 21/01/2014, assim como a homologação do plano de recuperação judicial e seu aditivo e a concessão da recuperação judicial, determinando-se a formulação de novo aditivo ao plano.

Deste modo, a recuperanda deverá atender a determinação do Juízo ad quem.

GP

*[Handwritten signature]*  
Clávia Lançoni Costa Pinheiro  
Juizá de Direito

6



3173  
[Handwritten signature]

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

8 - Contudo, foi informado pela 5ª Câmara Cível do TJGO que a decisão agravada foi objeto de outro agravo de instrumento, interposto por Banca Safra S/A, sem comprovação nestes autos. Informou que, determinou o sobrestamento de tal recurso até o julgamento final do agravo acima referido, interposto pela CEF, a qual interpôs, também, agravo regimental (fl. 3.156).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido (fls. 3.107/3.110) da recuperanda, RECEBO a determinação da decisão monocrática da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, deixando para tomar demais providências após o julgamento final do recurso, conforme informação de fl. 3.156.

Assim sendo, determino:

- a) officie-se a 2ª Vara do Trabalho de Betim-MG, para que realize seu requerimento perante o administrador judicial, informando que aguarde novas deliberações, ante a presente decisão; ✓
- b) officie-se a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, comunicando acerca do teor desta decisão; ✓
- c) intime-se a PPL Distribuidora de Peças LTDA, por meio de seus advogados (via DJ), para que realize seu requerimento perante o administrador judicial, nos autos da habilitação de crédito; ✓
- d) intime-se o administrador judicial da presente, bem como para que esclareça acerca da alegação de que os relatórios das atividades da recuperanda, referentes ao exercício de 2013, já foram juntados aos autos; ✓

GP

[Handwritten signature]  
Flávia Lançoni Costa Pinheiro  
Juizá de Direito



3174  
*[Handwritten signature]*

**Comarca de Goianira**

**2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental**

e) intime-se a recuperanda da presente, assim como pra que encaminhe ao administrador judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, os relatórios das atividades referentes ao primeiro quadrimestre de 2014; ✓

f) intime-se o Banca Safra S/A para que atenda ao disposto no art. 526<sup>5</sup> do CPC; ✓

g) remetam-se conclusas as habilitações e impugnações de crédito para que sejam apreciadas;

h) intime-se a CEF, informando-a desta; ✓

i) abra-se vista ao Ministério Público;

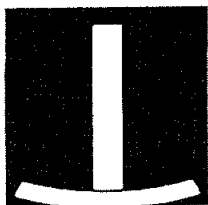
j) após, à conclusão.

Goianira, 13 de agosto de 2014.

**Flávia Lançoni Costa Pinheiro**

Juíza de Direito em substituição automática

<sup>5</sup>Art. 526. O agravação, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira  
FAZENDAS PÚBLICAS, REG.  
PÚBLICOS, AMB. E 2º CÍVEL

3175

CERTIDÃO

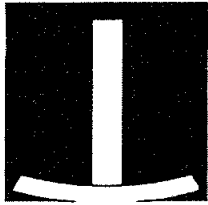
Certifico que na presente data cumpri fielmente o Ato  
ordinatório/despacho/decisão/Sentença de fls. 3167 a 3171 expedindo:

- ( ) Mandado(s) de \_\_\_\_\_
- ( ) Carta(s) de \_\_\_\_\_
- ( ) Ofício(s)
- ( ) Carta(s) Precatória(s) \_\_\_\_\_
- ( ) Ofício(s)
- (L) Publicação(ões) de extrato
- (L) certidão (envio de e-mail)

O referido é verdade e dou fé.

Goianira-GO, 15 de Agosto de 2014.

MARCILENE DIVINA PEREIRA MARQUES SANTOS  
Escrevente Judiciária



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira  
FAZENDAS PÚBLICAS,  
REGISTROS PÚBLICOS,  
AMBIENTAL E 2º CÍVEL

3176

Autos nº 201204286226

## CERTIDÃO

Certifico que na presente data, em cumprimento à decisão fls. 3167-3174, enviei cópia da citada decisão ao e-mail: [atendimetno@paternostro.com.br](mailto:atendimetno@paternostro.com.br) – para ciência do Administrador Judicial e conforme solicitação do mesmo, Sr. Leonardo de Paternostro. (comprovante do e-mail em anexo).

Todo o referido é verdade e dou fé.

Goianira, 15 de Agosto de 2014.

**Marcilene Divina Pereira Marques Santos**  
Escrevente Judiciária

**Zimbra****comarcadegoianira@tjgo.jus.br****Decisao autos Recuperação Judicial**

**De :** Comarca de Goianira  
<comarcadegoianira@tjgo.jus.br>

Sex, 15 de Ago de 2014 14:06

1 anexo

**Assunto :** Decisao autos Recuperação Judicial

**Para :** atendimento  
<atendimento@paternostro.com.br>

Boa tarde.

Conforme informado e acordado via telefone com o Sr. Leonardo ENCAMINHO, em anexo, a decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 201204286226 PARA CIÊNCIA.

Atenciosamente,  
MARCILENE DIVINA P. M. SANTOS  
Escrevente Judiciária

**Decisao autos Rec Jud n 201204286226 de 13-08-14.pdf**  
479 KB

3178  
J

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIANIRA - GO.**

Processo nº 428622-83.2012



201204286226

**FAZENDAS PUB.REG.PUB.AM)  
428622-83.2012/0162**

ANDAM. : AUTOS CONCLUSOS  
DATA AND: 04/08/2014 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA:  
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR  
DATA : 16/07/2014 HORA: 15:55  
REQTE: BANCO SAFRA S/A

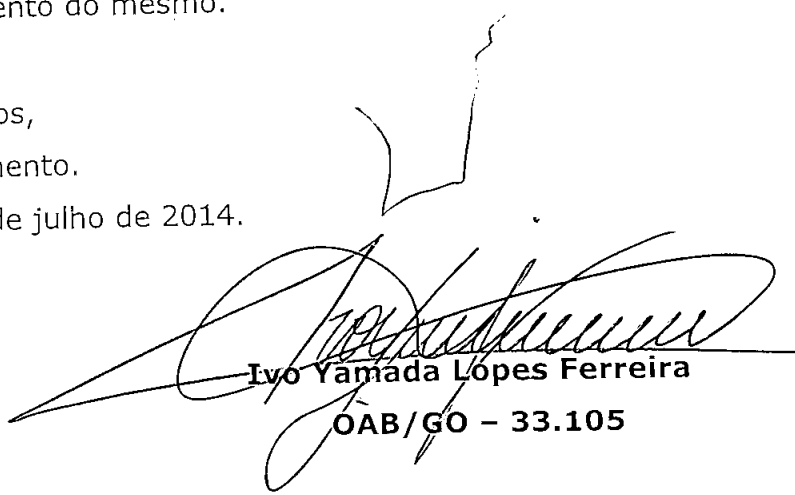
428622-83.2012-162.16/07/14 15:55 JUIZ 1 BNA

**BANCO SAFRA S/A**, devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e acatamento costumeiros, para requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco credor em face da decisão de fls. 2957/2962, conforme exigência do art. 526 do CPC.

Outrossim, informa que o recurso foi instruído com as cópias necessárias ao conhecimento do mesmo.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Goiânia, 15 de julho de 2014.

Murillo Macedo Lôbo  
OAB/GO - 14.615

  
Ivo Yamada Lopes Ferreira  
OAB/GO - 33.105

Wesley Santos Alves  
OAB/GO - 33.906





3199  
J

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.



**CÓPIA**

**BANCO SAFRA S/A**, instituição financeira com sede em São Paulo- SP, à Avenida Paulista, nº 2.100, inscrito no CGC/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, por meio de seus advogados que a presente subscrevem (m.j.), estabelecidos profissionalmente no endereço constante no impresso acima, onde recebe as comunicações judiciais de estilo, vem a douta presença de Vossa Excelência, não se conformando com a decisão proferida às fls. 2957/2962, dos autos da ação de Recuperação Judicial nº 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226), proposta por **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, interpor o presente

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO,**  
**com pedido de efeito suspensivo,**

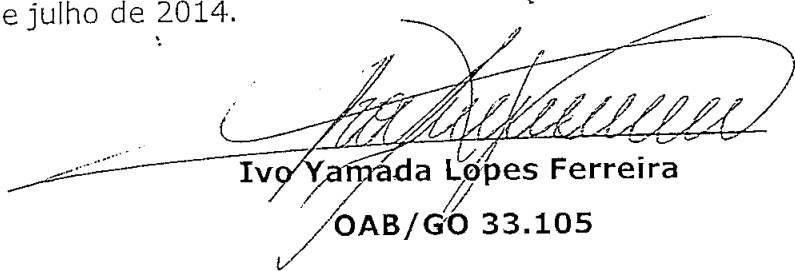
o que faz com fulcro no artigo 522 do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos elencados na minuta anexa, cuja juntada e processamento ora requer.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 14 de julho de 2014.

Murillo Macedo Lôbo  
OAB/GO 14.615

  
Ivo Yamada Lopes Ferreira  
OAB/GO 33.105



**Natureza do Recurso:** Agravo de Instrumento **com pedido de liminar de efeito suspensivo**

**Agravante:** Banco Safra S/A

**Agravado:** Indústria Nacional de Asfaltos S/A

**3º Interessado/Adm. Judicial:** Dr. Leonardo de Paternostro

**Juízo a quo:** Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira - GO.

**Juízo ad quem:** Tribunal de Justiça de Goiás



### I - DA TEMPESTIVIDADE.

1. Em 03.07.2014 (quinta-feira), foi publicado no Diário da Justiça nº 1576 a decisão agravada (**Doc. 22**), começando a partir do primeiro dia útil subsequente (04.07.2014), a fluir o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo de instrumento em comento.
2. Deste modo, tempestivo é o agravo de instrumento interposto até o dia 14.07.2014 (segunda-feira).

### II - HISTÓRICO DOS FATOS.

3. Alegando estar em crise econômica a empresa Agravada ajuizou pedido de Recuperação Judicial (**Doc. 05**), o qual foi distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira - GO, processada sob o nº 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226).
4. Sendo que, em razão do cumprimento das exigências legais contidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, o MM. Juiz *a quo* deferiu o processamento da recuperação judicial (**Doc. 06**), tendo o respectivo edital (art. 52, § 1º, da LRF - **Doc. 08**) sido publicado no Diário de Justiça Eletrônico de Goiás nº 1229, em 23/01/2013.
5. Desta forma, o Banco Agravante apresentou tempestivamente sua divergência administrativa ao Sr. Administrador Judicial (**Doc. 09**), onde pugnou pela exclusão dos créditos do Banco Safra S/A dos efeitos da Recuperação Judicial, o que foi acolhido em maior parte pelo



6. Em seguida, atendendo às exigências dispostas na Lei 11.101/2005, as empresas recorridas apresentaram o seu plano de Recuperação Judicial (fls. 1008/1094 – **Doc. 11**), sendo também apresentado, no prazo legal, a 2ª Relação de Credores pelo Administrador Judicial (fls. 1305/1311 – **Doc. 13**), já retificado a classificação e o valor do crédito do Banco Agravante.

7. Impende consignar que o Banco Agravante opôs sua objeção ao Plano de Recuperação judicial tempestivamente, nos termos do art. 55, da Lei 11.101/05. (**Doc. 14**)

8. Posteriormente, o MM. Juiz determinou ao Administrador Judicial a publicação de edital de convocação da Assembléia Geral de Credores da empresa Recuperanda, estabelecendo inicialmente as datas de 20/08/2013 e 27/08/2013 para a realização da referida Assembléia, respectivamente em 1ª e 2ª convocação (**Doc. 15**).

9. Sendo que, em 20/08/2013, foi realizada a Assembléia Geral de Credores (1ª Convocação), a qual não chegou a ser instalada por não se atingir o quórum legal (**Doc. 16**), se instalando em 2ª convocação no dia 27/08/2013, onde restou deliberado pelos credores a suspensão do aludido certame para o dia 29/10/2013 (**Doc. 17**).

10. Em continuação da Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação, no dia 29/10/2013, novamente a Recuperanda pugnou pela suspensão dos trabalhos, o que foi aceito pelo maioria dos credores presentes, sendo a Assembleia remarcada para o dia 21/01/2014 (**Doc. 18**).

11. Antes da realização da continuação da Assembleia, a Agravada apresentou o Aditivo ao Plano de Recuperação para ser analisado pelos credores (**Doc. 19**) e, posteriormente, na Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação, em continuação no dia 21/01/2014, o Plano de Recuperação Judicial da Agravada/Recuperanda foi submetido a deliberação e ao final do conclave, obtendo votação favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial (**Doc. 20**).

12. Assim, o nobre magistrado singular proferiu decisão homologando o Plano e concedendo a Recuperação Judicial da empresa Recuperanda, com a premissa de ter atendido aos requisitos constantes no art. 45, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, senão vejamos (**Doc. 21**):



*"Diante do exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial e seu aditivo, conforme os fundamentos acima, **CONCEDO** a recuperação judicial à **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS**, salientando que a presente decisão tem força de título executivo judicial, podendo ser executada em caso de descumprimento do disposto no plano de reorganização; terá a devedora o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para cumprir as obrigações apontadas no plano, sob pena de convocação da recuperação em falência." - (**decisão agravada - Fls. 2957/2962 - Doc. 21**)*

13. Com a máxima vênia, a decisão agravada traz em seu bojo indesejada insegurança jurídica eis que o nobre magistrado ignorou os fatos trazidos pelo Banco Agravante, com relação às irregularidades do Plano de Recuperação da empresa Agravada, não podendo convaler a absoluta imposição de condições absurdas e desmedidas, o que é suscetível de trazer sérios e irreparáveis prejuízos ao Agravante, devendo ser relativizada a soberania da AGC, conforme restará demonstrado a seguir.

14. Assim, faz-se necessário a interposição do presente recurso de agravo, na forma de instrumento, para o fim de que, liminarmente sejam suspensos os efeitos da decisão agravada pelo Eminentíssimo Desembargador Relator, e ao final, seja a mesma **CASSADA** pela Colenda Câmara Julgadora, consoante as razões a seguir:

### **III - Das Razões Recursais.**

#### **III.1 - Relativização da soberania da Assembleia Geral de Credores. Violação de princípios constitucionais do direito. Ausência de requisitos de validade dos atos jurídicos.**

15. Transpassados os fatos que deram margem à presente súplica recursal, cumpre demonstrar de forma cabal que não merece prosperar

a r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa Agravada, pelas razões a seguir expostas, além das que já foram ditas.



16. É cediço que, com o advento da Lei nº 11.101/05, restou consignado que a viabilidade econômico-financeira da empresa que ingressa com a recuperação judicial é submetida à análise exclusiva da Assembleia Geral de Credores, que decide por aprovar ou rejeitar o plano de recuperação.

17. Durante anos, após a vigência da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, teve-se o entendimento de que competia ao juiz da Recuperação Judicial unicamente homologar a vontade dos credores, expressa na Assembleia Geral de Credores e, no máximo, proceder à verificação formal da regularidade do procedimento.

18. Todavia, a soberania da Assembleia Geral de Credores, bem como a imutabilidade da decisão de aprovação do plano de recuperação judicial, vêm perdendo força ante às mais recentes jurisprudências, que já estão relativizando o caráter absoluto das decisões expressas nas AGC's.

19. A grande inovação com relação à questão aqui posta, ganhou contornos mais contundentes com o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000<sup>1</sup>, tendo como relator o nobre Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças.

20. Referido acórdão em muito se assemelha ao caso aqui debatido, e por tal motivo este peticionante pede a máxima vênia para estabelecer um paralelo entre a brilhante explanação auferida por aquele nobre Magistrado e o caso vertente, seguindo em anexo o inteiro teor daquele julgado, o qual requer se dê atenção especial. **(Doc. 23)**

21. A respeito da relativização da soberania da Assembleia Geral de Credores, o nobre Desembargador tece o seguinte comentário:

38184  
J

*"Primeiramente, cumpre ressaltar que incide-se em grave equívoco quando se afirma, de forma singela e como se fosse um valor absoluto, a soberania da Assembleia-Geral de Credores, pois, como ensinaram Sócrates e Platão, as leis é que são soberanas, não os homens.*

*(...)*

*Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana, quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais." - pg. 05 e 06*



22. Na mesma linha de raciocínio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também traz o entendimento que a soberania da Assembleia Geral de Credores esbarra nas limitações legais pertinentes, não podendo se sobrepor aos requisitos de validade dos atos jurídicos, senão vejamos:

***"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.***

***1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.***

***2. Recurso especial conhecido e não provido."***

***(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) - g.p.***

23. Desta forma, fica claramente evidenciado que o Poder Judiciário não pode avalizar qualquer situação jurídica que invoque em violação de preceitos constitucionais ou legislação vigente, devendo intervir nestes casos, ainda que em afronta à decisão proferida pela Assembleia Geral de Credores, podendo recusar a homologação do plano aprovado.

24. Portanto, desde já requer seja superada a questão referente à soberania das decisões proferidas em AGC, passando à análise das questões processuais pertinentes ao caso em comento, que culminam fatalmente com a necessidade de cassação da decisão vergastada, devendo ser outra proferida em seu lugar.

25. Novamente fazendo remissão às palavras do nobre Magistrado, Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças, impende colacionar, *in verbis*:



*"Em razão de tal entendimento, **o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos** considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, **que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora.** A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, **se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, MAS SIM, PELO SACRIFÍCIO EXCESSIVO IMPOSTO DE FORMA INJUSTA ÀQUELES QUE LHE DERAM CRÉDITO,** por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada." (pg. 08/09) – g.p.*

26. Trazendo o referido dispositivo jurisprudencial ao caso em comento, cumpre consignar que não foi outra a medida tomada pela empresa Recuperanda, senão a de apresentar plano de recuperação judicial totalmente prejudicial ao Banco Agravante, "forçando" este a praticamente perdoar a dívida em face da Agravada.

27. Conforme se observa do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (**Doc. 19**), este prevê aos credores quirografários, o qual o Agravante encontra-se inserido, **um absurdo deságio (desconto) de 45% do valor do débito, para serem pagos após um período de carência de 18 (DEZOITO) MESES, e previsão de liquidação em ABSURDOS 14 ANOS, COM IRRISÓRIOS JUROS DE 1% AO ANO, E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA TRIMESTRAL PELA TR (Taxa Referencial)!!!!!!**

28. Ora Excelências, além de prever uma carência de 01 (um) ano e meio para início dos pagamentos a estes credores, ainda propôs um parcelamento por longos e incessantes 14 (QUATORZE) ANOS, com



3286  
J

todo prejuízo para o Banco Agravante e os outros credores da classe, os qual irão receber **quantia absolutamente irrisória, se comparado à dívida contraída!!!**



29. Não bastasse tais abusos, o Plano ainda prevê a novação das dívidas, e sua extensão aos sócios, os quais figuram como avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários das obrigações/créditos bancários sujeitos a recuperação, cláusula esta que de forma alguma merece acolhimento.

30. Ora Excelências, tais imposições causam uma absoluta insegurança jurídica aos credores, uma vez que ficarão desprovidos de quaisquer garantias de recebimento de seus respectivos créditos, o que não é admissível, ainda mais se levando em conta a situação econômica atual da empresa, que ainda não comprovou sua capacidade de continuidade de sua atividade empresarial (situação de insolvência).

31. Desta maneira, se torna absolutamente fácil e viável recuperar as empresas às custas de quem lhe fomentou no momento em que precisaram de crédito, causando uma insegurança jurídica tamanha no sentido de que qualquer empresa poderá tomar créditos sem limites e posteriormente obter vantagem com a ingresso da Recuperação Judicial.

32. Não se está aqui buscando uma "revisão" das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial proposto, mas sim uma adequação do mesmo aos regramentos basilares do direito, de forma que não implique em prejuízo absurdo aos credores, tampouco não gere enriquecimento ilícito às Agravadas.

33. Ademais, o plano apresentado pelas Recuperandas/Agravadas, viola abruptamente o disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/05, que determina que *"proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial."*



34. Tal violação também foi motivo de matéria recursal no Agravo de Instrumento retro citado, conforme palavras do respeitável Magistrado:

*"Isto porque, nos dois primeiros anos após a homologação do plano, não haverá vencimento de nenhuma obrigação de pagamento em relação aos credores com garantia real ou aos credores quirografários. O prazo de supervisão judicial já terá transcorrido quando ocorrer o vencimento da 1ª parcela dos créditos com garantia real e dos créditos quirografários. A cláusula 4.3.2 alberga em si grave violação da Lei nº 11.101/2005, que, como é de trivial sabença, é norma de ordem pública. Sua violação pode e deve ser decretada de ofício pelo Juiz ou Tribunal."* (pg. 10) – g.p.

35. Ademais, impende sobrelevar que a proposta de pagamento aos credores da classe quirografária se mostra absolutamente obscura, não havendo qualquer previsão de data de pagamento e qual o valor a ser pago para cada credor da classe, o que indubitavelmente fere o dispositivo do §1º do art. 61 da LRF.

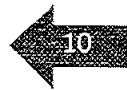
36. Sobre esta questão, segue as sábias palavras do Exmo. Manoel de Queiroz Pereira Calças, senão vejamos:

*"Para que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Comitê de Credores, o Administrador Judicial e, especialmente, "qualquer credor" possa aferir se ocorreu o inadimplemento de obrigação prevista no plano, é de rigor que este preveja com clareza, precisão e certeza qual o valor a ser pago a cada credor, e em que data ocorre o vencimento, enfim, o plano tem que ser "líquido", uma vez que, se houve seu descumprimento após o decurso do biênio supervisional, os credores poderão requerer a execução específica ou a falência, na dicção do art. 62."* (pg. 11) – g.p.

37. Mais uma vez, mostra-se claramente que desmerece manutenção a decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial das Agravadas, posto que além de prever cláusulas amplamente abusivas, ainda foi obscuro em sua redação, o que jamais pode ser convalidado pelo Poder Judiciário.



38. Ademais, novamente parafraseando o julgado do Agravo de Instrumento proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cumpre destacar o seguinte raciocínio:



**"O plano aprovado pela Assembleia-Geral de Credores alberga graves violações aos clássicos princípios gerais do direito, a diversos princípios constitucionais e às regras de ordem pública, não apresentando condições constitucionais, principiológicas e legais para ser homologado pelo Poder Judiciário. É importante ressaltar que nenhum plano de recuperação judicial pode ser aprovado quando não constar previsão clara e inequívoca do valor das parcelas de pagamento de cada crédito habilitado, as datas certas em que os pagamentos deverão ser realizados (...)"** (pg. 07)

- g.p.

39. Com relação à falta de clareza na forma de pagamento dos credores da classe dos créditos quirografários, bem como da falta do valor das parcelas de pagamento de cada crédito habilitado, assim como das datas para os referidos pagamento, já restou demonstrado em linhas volvidas, não havendo dúvidas de tal vício.

40. Cumpre, neste momento, salientar que a homologação do plano de recuperação judicial das Agravadas da forma em que foi proposto e consolidado, possui o condão de violar terminantemente princípios constitucionais previstos no art. 5º da Carta Magna.

41. Primeiramente, é de ressaltar que tal proposta de pagamento aos credores da classe quirografária, fere diretamente o inciso XXII da Constituição Federal, princípio este que concede a toda e qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito à propriedade, uma vez que ao estabelecer unilateralmente e indiscriminadamente um deságio de 45%, o plano priva os credores de receberem a integralidade de seus créditos, ou ao menos parte significativa destes.

42. Ora Excelências, a Lei 11.101/05 veio com o intuito de reestabelecer as empresas que passam por dificuldades financeiras, mas não foi o espírito da lei prever que fosse prejudicada em demasia os seus credores,



3189  
J

sendo que tal atitude evidenciaria o enriquecimento sem causa, **O QUE ACONTECE NO CASO VERTENTE!!**



43. O crédito arrolado no quadro de credores da empresa recuperanda foi integralmente disponibilizado às mesmas, que se utilizaram do capital da maneira que lhe aprovaram, e agora sugerem que seja pago apenas 55% do capital concedido, **NUM PRAZO DE 14 ANOS, APÓS UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE QUASE 02 (DOIS) ANOS, E AINDA COM JUROS IRRISÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA ABSURDA?!?!**

44. Não há outro entendimento a ser adotado, senão a vulnerabilidade do princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, motivo pela qual é inadmissível que se mantenha a r. decisão recorrida, além de vulnerar também o inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, uma vez que tais propostas de pagamento foram coercitivamente imputadas ao Banco Agravante, certo de que o direito do contraditório ficou adstrito à vontades alheias.

45. Por fim, tratando-se a aceitação do Plano de Recuperação Judicial de um típico negócio jurídico, por óbvio que estamos diante de uma manifestação soberana de vontade, que somente se convalida se observados os termos do art. 104 do Código Civil.

46. Na ausência de qualquer dos elementos ali elencados, fatalmente decorrerá as causas de nulidade previstas no art. 166 do Código Civil, bem como as de anulabilidade do art. 171 do mesmo diploma legal, de modo a tornar o negócio jurídico inválido.

47. A decretação de invalidade de um negócio jurídico pelo Poder Judiciário, via de regra não implica em interferência na livre manifestação de vontade das partes, **mas sim no controle estatal justamente sobre a licitude de seu conteúdo.**

48. Trazendo a discussão para o caso em comento, infere-se que as cláusulas incluídas no plano de recuperação judicial homologado pela r. decisão vergastada, acabaram por atribuir ao Banco Agravante uma condição

puramente potestativa, vedada pelo art. 122 do Código Civil, representando uma ingerência indevida no plano equivocadamente aprovado.



49. Desta forma, impende consignar que a já superada "soberania da assembleia" não pode se sobrepor às disposições legais, nem aos princípios norteadores do direito, **o que se observa no caso em comento, motivo pela qual não merece prosperar a r. decisão vergastada que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial da empresa Agravada.**

50. Portanto, uma vez comprovado que o plano de recuperação judicial proposto pela Recuperanda e homologado pelo nobre magistrado *a quo*, prevê condições que ferem princípios constitucionais básicos, bem como se sobrepõe à legislação pátria em vigor, pugna-se pela **CASSAÇÃO** da r. decisão proferida, nos termos dantes expostos e em atenção especial ao acórdão supra citado e jungido aos autos.

#### **IV - Do cabimento do recurso à luz da Lei nº 11.187/2005.**

51. A nova redação do art. 522 do CPC, dada pela Lei 11.187/2005, implicou em mudanças concernentes à forma de interposição do recurso de agravo, *in verbis*:

*"Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, (...)"*. (grifo proposital)

52. No caso em comento, tem-se perfeitamente cabível a interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento posto que a decisão agravada – a qual homologou o plano e concedeu a recuperação judicial da empresa Agravada – é suscetível de causar graves prejuízos, mormente em razão da situação de iliquidez – quiçá insolvência – dessa empresa.

53. Ocorre que, na hipótese de manutenção da r. decisão proferida, nos termos da lei e em total afronta aos princípios

condão de o Banco Agravante ficar em situação de absoluto prejuízo eis que deixaria de possuir qualquer garantia de recebimento de seu crédito.



54. Portanto, estão presentes os requisitos exigidos para o processamento imediato do recurso, pois o *fumus boni iuris* extrai-se da documentação acostada e dos fundamentos ora expendidos, quais sejam, a inobservância das questões suscitadas pelo Banco Agravante, as quais se mostram absolutamente imprescindíveis ao curso da demanda, bem como a arbitrariedade e inconstitucionalidade dos termos propostos pelo Plano de recuperação.

55. O *periculum in mora* reside no evidente prejuízo que pode decorrer da **irreversibilidade da medida**, mormente pelo fato de deixar de considerar as questões anteriormente expostas, bem como a situação econômica atual da empresa que ainda não comprovou sua capacidade de continuidade de sua atividade empresarial, e, mesmo assim **homologar um plano totalmente desprovido de equidade e razoabilidade**, forçando o Banco Agravante a praticamente "perdoar" a dívida da Agravada, arcando com um prejuízo sem tamanho.

56. Assim, ante a constatação do dano grave e de difícil reparação, bem como considerando a urgência na reforma da decisão agravada, tem-se que não restou alternativa ao agravante que não a de interpor este agravo na forma de instrumento, a fim de que a decisão recorrida seja **CASSADA** por este E. Tribunal.

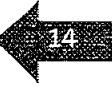
**V - Do pedido de efeito suspensivo - artigos 527-III  
c/c 558 ambos do CPC.**

57. Conforme os dispositivos legais do Código de Processo Civil citados acima, o Relator, a requerimento do agravante, **E DESDE JÁ FICA CONSIGNADO TAL PEDIDO**, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso quando ficar comprovada a possibilidade real de lesão grave e de difícil reparação.

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante,



casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." G.n.



58. Conforme restou demonstrado nas razões acima, restou homologado o plano e concedida a recuperação judicial da empresa Agravada, admitindo um Plano de Recuperação Judicial totalmente irregular, posto que fora arbitrariamente ignoradas as questões trazidas ao conhecimento do Juiz *a quo* pelo Banco Agravante em sua Objeção, as quais deveriam ser sanadas antes da sua homologação.

59. Ademais, note-se que, caso seja mantida a decisão vergastada, será dado início ao cumprimento do plano da forma como restou homologado pelo magistrado *a quo*, o que causará ao Banco Agravante prejuízo irreparável, mormente pelo fato de o plano lhe imputar coercitivamente quase um perdão da dívida.

60. E o mais grave: tal medida possui o condão de configurar à Recuperanda/Agravada o enriquecimento sem causa, uma vez que o plano prevê deságios altíssimos e forma de pagamento irrisório, em total afronta aos princípios basilares do direito, e aos requisitos de validade dos atos jurídicos.

61. Assim, até que ocorra o pronunciamento em definitivo do Tribunal de Justiça quanto a questão, está comprovado o evidente risco de irreversibilidade da decisão vergastada, pelo que o deferimento do efeito suspensivo se torna medida de justiça, haja vista **restar evidente a situação erigida pelo próprio artigo 558 do CPC.**

62. Em contrapartida, frisa-se que não haverá irreversibilidade para o caso de aplicação do efeito suspensivo ao caso em comento, uma vez que após o julgamento do mérito do presente recurso, caso lhe seja dado desprovemento, a decisão vergastada poderá produzir normalmente seus efeitos e sem prejuízo do período de suspensão.

63. Está comprovada, de igual forma, a existência dos requisitos do *FUMUS BONI IURI* e do *PERICULUM IN MORA* uma vez que, como

considerar a situação econômica atual da empresa que ainda não comprovou sua capacidade de continuidade de sua atividade empresarial (situação de insolvência), mais uma vez será onerado o credor com o prejuízo de ordem econômica a ser experimentado.



64. Nesse diapasão, estando demonstrados os requisitos permeadores para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, o seu deferimento é medida que se impõe.

65. A propósito, o E. TJ/GO, reiteradamente, tem decidido que, estando presentes os elementos ensejadores da concessão do efeito suspensivo, qual seja, a verossimilhança das alegações e o risco de lesão grave e de difícil reparação, deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento:

*"Agravo de Instrumento. Apelação. Efeito devolutivo lesão grave e de difícil reparação. Exceção do artigo 558, parágrafo único do CPC. Aplicação. EVIDENCIADA A RELEVANTE FUNDAMENTACAO E DEMONSTRADO QUE O RECEBIMENTO DA APELACAO NO FEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO CAUSARA LESAO GRAVE E DE DIFICIL REPARACAO A RECORRENTE, A REFORMA DA DECISAO HOSTILIZADA E MEDIDA QUE SE IMPOE PARA QUE O APELO SEJA RECEBIDO TAMBEM NO EFEITO SUSPENSIVO. Inteligência do artigo 558, parágrafo único do CPC. Agravo conhecido e provido." (4ª Câmara Cível – 200602328300 - Dr. Miguel D'Abadia Ramos Jubé - DJ 14927 de 25/01/2007). G.n.*

*"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Efeito suspensivo Indeferido. Ausência de relevância da fundamentação. Inexistência de elemento novo. 1 - PARA SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO FAZ-SE NECESSARIA A PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CODIGO DE PREOCSSO CIVIL, EM ESPECIAL QUE HAJA A POSSIBILIDADE DE SE CAUSAR A PARTE LESAO GRAVE OU DE DIFICIL REPARACAO E QUE A FUNDAMENTACAO SEJA RELEVANTE. 2 - Inexistentes elementos ou fatos novos hábeis a modificar as razões iniciais do indeferimento, nega-se provimento ao agravo regimental interposto da decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Agravo Regimental conhecido e improvido." (2ª Câmara Cível - Des. Alan S. de Sena Conceição - 52553-4/180 - Agravo de Instrumento- DJ 14888 de 29/11/2006)" G.n.*

66. Por tais razões, comprovados os requisitos necessários a

3394  
J

e o risco de lesão grave e de difícil reparação, deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento ora manifestado, SOBRESTANDO-SE LIMINARMENTE A DECISÃO AGRAVADA, ATÉ FINAL JULGAMENTO DO MÉRITO, pelas razões expostas, o que desde já requer.

← 16

#### VI - DO NOME E ENDEREÇO DOS PROCURADORES.

67. Em atendimento ao disposto no art. 524, III, do CPC, seguem os nomes e endereços dos advogados legalmente constituídos pelas partes litigantes:

**Advogados do Agravante:** Murillo Macedo Lobo, Ivo Yamada Lopes Ferreira e Wesley Santos Alves todos inscritos na OAB/GO sob o nº 14.615, 33.105 e 33.906, respectivamente, com endereço profissional na Rua 1.132, nº 104, Qd. 258, Lt. 06, Setor Marista, Goiânia - GO, CEP 74.180-110 (fone - 62 3501-2900).

**Advogados da Agravada:** Dr. Marlos Borges Nogueira, OAB/GO nº 17.441, Dra. Aline Oellers Ferreira, OAB/GO nº 20.044 e Dr. Thiago Vinicius Vieira, OAB/GO nº 22.861, todos com escritório sito na Rua 14, 201, Setor Oeste, Goiânia - GO.

**Administrador Judicial:** Leonardo de Paternostro, administrador, inscrito no CRA/GO nº 9273, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Edifício Centro Empresarial Sebba, Salas 422 e 1207, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO.

**Advogados dos Terceiros Interessados:** Banco do Brasil (fls. 508/518 - Vol. III, fls. 1095/1100 - Vol.VI e fls. 2.315/2.316 - Vol. XII), Dr. Sandro Pissini Espíndola, OAB/SP nº 198.040-A, Dr. Gustavo Amato Pissini, OAB/O nº 31.075, Dr. André Costa Ferraz, OAB/SP nº 271.481-A, Dra. Daniela Magagnato Peixoto, OAB/SP nº 235.508, Dr. Marcos Hailton Gomes de Oliveira, OAB/SP nº 256.543, Dra. Nizia Cristina Tiemi Aoki, OAB/SP nº 214.154, Dra. Adriana Souza Dellova, OAB/SP nº 247.166, Dra. Ana Paula Alves Moreira da Silva, OAB/SP nº 258.420, Dra. Fabiola Espíndola Pissini, OAB/MS nº 13.279, Dra. Fernando Queiroga Lira, OAB/SP nº 275.470, Dra. Janaina Álvares Di Stasi, OAB/SP nº 262.240, Dr. Joaquim César Leite da





Dr. Paulo Diácoli Pereira da Silva, OAB/SP nº 211.642, Dra. Thays Freitas Gomes, OAB/SP nº 261.243, todos com endereço sito na Rua Bela Cintra, 1200 – 1º andar, Consolação, São Paulo-SP e Rua Alberto Néder, 328, 6º andar, Centro, Campo Grande-MS e Dr. Leonardo da Costa Araujo Lima, OAB/GO nº 26.929, Dra. Cristina Moreira Borges, OAB/GO nº 29.699, Dr. Luiz Henrique Gouveia, OAB/GO nº 34.259 e Dr. Vinicius Balestra Baião, OAB/GO nº 37.023, todos com escritório sito na Rua 19, 157, Ed. Aston – Sala 404, Centro, Goiânia-GO e; **Celg Distribuição S/A – Celg D** (fls. 541/548 - Vol. III e fls. 2241/2249 – Vol. XI), Dr. Carlos de Freitas Borges Filho, OAB/GO nº 5.764, Dra. Valéria Pereira de Melo, OAB/GO nº 21.551, Dra. Creide Maria Vieira da Silva Ribeiro, OAB/GO nº 13.815, Dr. Edson Soares de Souza Lima, OAB/GO nº 5.803, Dra. Ilda Terezinha de Oliveira, OAB/GO nº 6.533, Dr. Amilcar Pimenta de Moraes, OAB/GO nº 8.482, Dra. Ana Paula da Silva, OAB/GO nº 21.731, Dra. Daniela Castro Garcez Barros, OAB/GO nº 20.807, Dra. Fátima das Graças Bueno de Oliveira, OAB/GO nº 3.576, Dr. Florêncio Bernardes Filho, OAB/GO nº 7.043, Dr. José de Souza Santos Neto, OAB/GO nº 20.367, Dra. Karen Kajita Magalhães Pinto, OAB/GO nº 21.001, Dra. Maura Maria de Faria, OAB/GO nº 9.876, Dr. Rogério Antônio Bernardes, OAB/GO nº 10.910, Dra. Rosângela Reis Resende Lobo, OAB/GO nº 4.434 e Vanilton Correa de Azevedo, OAB/GO nº 3.883, todos com endereço sito na Rua 117, nº 505, Edifício Eletra, bloco B, 2º andar, Jardim Goiás, Goiânia – GO; **Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial Silverado Maximum** (fls. 611/630 – Vol. IV), Dr. Douglas Ribeiro Neves, OAB/SP nº 238.263, com endereço sito na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478, Conjunto 2.210, Jardim Paulistano, CEP: 01451-001, São Paulo – SP, Dra. Claudia Cardelli de Souza, OAB/SP nº 243.695, Dra. Aline Machado da Cunha, OAB/SP nº 272.238 e Dra Michelle Paulino Leimig, OAB/SP nº 297.641, todas com endereço sito na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1511, 17º andar, Brooklin, São Paulo-SP; **Silverado Serviços de Informações cadastrais Ltda.** ( fl. 741 – Vol. IV), Dra. Claudia Cardelli de Souza, OAB/SP nº 243.695, Dra. Aline Machado da Cunha, OAB/SP nº 272.238 e Dra Michelle Paulino Leimig, OAB/SP nº 297.641, todas com endereço sito na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1511, 17º andar, Brooklin, São Paulo-SP; **Banco Bradesco S/A** (798/811 – Vol. IV e fls. 1439/1442 – Vol. VIII), Dra. Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, OAB/SP nº 68.723, Dr. Cícero Nobre Castello, OAB/SP nº 71.140 e Dr. Paulo Eduardo Dias de Carvalho, OAB/SP nº 12.199,

Paulo – SP, Dra. Mariana A. de Assis Ferraz Araújo, OAB/GO – 26.111; **Banco BMG S/A** (fls. 830/835 – Vol. V), Dr. Gustavo de Freitas Duarte, OAB/MG nº 91616, Dra. Glenda Luisa Bolina Coelho, OAB/MG nº 116.362, Dra. Nathalia Junqueira Minzon, OAB/MG nº 105.288, Dra. Natalia Kelly Garbazza de Carvalho, OAB/MG nº. 132.164, Dra. Paula Prates Boggione Guimarães, OAB/MG nº 127.451, Dra. Luciana de Moura Teixeira, OAB/MG nº 126.476 e Dr. Bruno Ribeiro Dias, OAB/MG nº 133.324, Todos com endereço sito na Avenida Getúlio Vargas, 668, salas 201 e 202, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – MG, e Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres, OAB/GO nº 6952, OAB/DF nº 1709-A e OAB/TO nº 1982-A e Dr. Murilo Leão Ayres, OAB/GO nº 19.419 e OAB/DF nº 27.661-A, ambos com endereço sito na Rua 18, nº 110, salas 206/207, Ed. Business Center, Setor Oeste, Goiânia-GO. **Opinião S/A** (fls. 1111/1124 – Vol. VI), Dr. Elvis Rodrigues Afonso, OAB/SP – 222.855; **NA Fomento Mercantil Ltda.** (fls. 1137/1138 e 1147/1148 – Vol. VI), Dra. Vivian Moraes Machado Dellova Campos, OAB/SP nº 239.584, Dra. Flávia Mussio Rovere, OAB/SP nº 240.363 e Melyssa Carolina Bisco Bracciali Gela, OAB/SP nº 290.808, todos com endereço sito na Rua José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150, 8º andar, Bairro Jardim Madalena, Campinas – SP; **Banco Intermedium S/A** ( fls. 1160/1171 – Vol. VI) Dr. Alessandro Fernandes Braga, OAB/MG nº 72.065, Dr. João Roas da Silva, OAB/MG nº 98.981, todos com endereço sito na Rua Rodrigues Caldas, 726, Sala 410, Bairro Santo Agostinha, Belo Horizonte-MG e Dra. Gálgia do Amor Divino Rosa, OAB/GO nº 31.930, com endereço sito na Rua T-37, nº 3577, Apto. 202, Edifício Calamares, Setor Bueno, Goiânia – GO; **Claro S/A** (fls. 1224/1228 – Vol. VII), Dr. Felipe Gazola Vieira Marques, OAB/MG nº 76.696, Dr. Sérgio Santos Sette Câmara, OAB/MG nº 51452, Luiz Flávio Valle Bastos, OAB/MG nº 52.529, Dra. Roberta Espinha Corrêa, OAB/MG nº. 50.342, Dra. Ana Flávia Pereira Guimarães, OAB/MG nº 105.287, Dr. Diogo Soares Peres, OAB/MG 116.750, Dr. Vinicius Pereira Barbosa, OAB/MG nº 106.966, Dr. João Marcelo Moreira Oliveira dias, OAB/MG nº 104.619, Dra. Eliara Vieira Brant, OAB/MG nº 125.391, Dra. Joana Aparecida Silva de Miranda, OAB/MG nº 129.932, Dra. Loraine de Oliveira Damasceno, OAB/MG nº 133.108, Dra. Patricia Marino Silva, OAB/MG nº 124.219, Dra. Pollyana Moreira Melo, OAB/MG nº 123.830, Dra. Judah Ramalho Dutra, OAB/MG nº 136.281, Dra. Silvia Fernandes, OAB/MG nº 133.281, Dra. Clarissa Porto Flores, OAB/MG nº 133.786, Dra. Paula Nina de Oliveira Andrade, OAB/MG nº 137.660, Dra. Carla Cristina



Vasconcelos, OAB/MG nº 136.119, Dra. Isabella Cristina Silva, OAB/MG nº 120.282, Dra. Amanda Daniela Benfica, OAB/MG nº 131.589, Dra. Cristina Corrêa Bento, OAB/MG nº 124.550, Dra. Ana Carolina de Oliveira Abreu, OAB/MG nº 141.790, Dr. Rodrigo Ryann Ruas, OAB/MG nº 114.748, Dr. Edson da Silva Moreira, OAB/MG nº 134.693, Dr. Gustavo Alves Dias de Oliveira, OAB/MG nº 141.988, Dra. Tatiana Silva Lopes, OAB/MG nº 137.615, Dra. Thaize Cristina Fagundes da Silva, OAB/MG nº 138.162, Dra. Creciliane Naiara Dutra Lunardi, OAB/MG nº 138.170, Dra. Júlia Rabelo Lage, OAB/MG nº 132.304, Dra. Gabriela Rodrigues Silva, OAB/MG nº 136.692, Dr. Fernando Fonseca Santos Kutianski, OAB/DF nº 28.487, todos com endereço na Rya Bernarndo Guimarães, 67, Bairro dos Funcionários, Belo Horizonte – MG; **PPL Distribuidora de Peças Ltda.** (Fls. 1233/1235– Vol. VII), Dr. João Pessoa de Souza, OAB/GO nº 2.294, Dra. Cristhianne Miranda Pessoa, OAB/GO nº. 19.465, Dra. Waleska M. B. Mizael, OAB/GO nº 26.899 e Dr. Adson Botelho Barroso, OAB/GO nº 31.686, todos com endereço sito na Rua João de Abreu, 192, Sala A-23, Ed. Aton, Setor Oste, Goiânia – GO; **M. Cassab Comércio e Indústria** (fls. 1290/1298 – Vol. VII), Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, OAB/SP nº. 173.624, Dra. Ana Paula Oriola de Raeffray, OAB/SP nº 110.621, todos com endereço sito na Alameda Santos, nº 2222/2224, 2º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP; **Caixa Econômica Federal** (fls. 1299/1301 – Vol. VII), Luiz Fernando Schmidt, OAB/GO – 10.178; **Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA** (fls.1312/1323 – Vol. VII) Dra. Analu Costal da Silva, brasileira, OAB/BA nº 28.943, Dra. Ana Carla Dourado Almeida brasileira, OAB/BA nº 35.949, Dra. Ana Carolina Sacramento Andrade brasileira, OAB/BA nº 33.150, Dra. Ana Paula Brito de Souza, OAB/BA nº 33.073, Dra. Ana Paula Santana Silva, OAB/BA nº 26.645, Dra. Camila de Andrade Lima, OAB/BA n.º 29.889, Dra. Camila Maria de Azevedo Guerra, OAB/BA n.º 31.320, Dra. Carolina Fernandez Souza, OAB/BA n.º 33.766, Dr. Érico Vinícius Varjão Alves Evangelista, OAB/BA n.º 20.586, Dra. Fabiana Pinheiro Ferreira, brasileira, OAB/BA nº 19.689, Dra. Fanne Oliveira Santos Amorim, OAB/BA nº 29.450, Dra. Fernanda Prates Oliveira OAB/BA nº 35.384, Dra. Gisele Alexandra da Silva Valença, OAB/BA nº 28.135, Dra. Grazielly Cunha de Santana OAB/BA n.º 30.282, Dra. Helena Maria de Oliveira Martins, OAB/BA n.º 24.381, Dra. Isabela de Lima Fonseca, OAB/BA nº 31.882, Dra. Jaqueline Conceição Mercês, OAB/BA n.º 21.210, Dra. Kamila Portinho Borges, OAB/BA nº 30.831, Dr. Lázaro Roberto Silva Júnior, OAB/BA



Vasconcelos, OAB/BA nº 30.987, Dra. Maria Maria Barbosa de Oliveira, OAB/BA nº 31.786, Dra. Marcele da Silva Moreira, OAB/BA nº 32.059, Dra. Márcia Cristina Monteiro Lourenço, OAB/BA nº 36.427, Dr. Márcio dos Santos Ferreira, OAB/BA nº 25.319, Dra. Milena Gila Fontes, brasileira, OAB/BA nº 25.510, Dra. Nélia Tamires dos Santos Matos, OAB/BA nº. 33.013, Dra. Paula Fernanda Machado Borba, OAB/BA nº 21.269, Dr. Paulo Abbehusen Júnior, OAB/BA nº. 28.568, Dr. Paulo Mareei dos Santos Marques, OAB/BA nº 33.527, Dra. Rafaella de Cerqueira Favila, OAB/BA nº 33.091, Dr. Renato Marins Menezes Trigueiro, OAB/BA nº 31.321, Dra. Regina Celi Batista Silveira, OAB/BA nº. 23.132, Dra. Tâmara Ferreira Menezes, OAB/BA nº 36.016, Dr. Thácio Fortunato Moreira, OAB/BA nº 31971, Dr. Tiago Freitas Áspera, OAB/BA nº 28.388, Dr. Umberto Lucas de Oliveira Filho OAB/BA nº 30.603, Dra. Vanessa Brito de Moura, OAB/BA nº 29.455, Dr. Wesley da Silva Paz, OAB/BA nº 28.708 e Dra. Yana de Araújo Melo, OAB/BA nº 27.154, todos com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, 1283, sala 702, Edifício Ômega, Caminho das Arvores, Salvador/BA e Dr. Carlos Ribeiro Issy, OAB/GO nº 18.799, com endereço sito na Rua 10, 250, cj 1603/1606, Ed. Trade Center, Setor Oeste, Goiânia - GO; **José Clodoaldo de Souza** (fl.1359 - Vol. VII), Dra. Margarida Garcia de Oliveira, OAB/GO nº 24.745, com endereço sito na Av. Goiás, 315, Ed. Itamaraty, Sala 705, Centro, Goiânia - GO; **Banco Santander S/A e Santander Leasing S/A** (fls. 1416/1426 - Vol. VII e fl. 2.193 - Vol. XI), Dr. Marco André Honda Flores, OAB/MS nº 6171, OAB/MT nº 9708-A, Dr. Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio, OAB/MS - 11.640 e OAB/MT nº 11.876-A, Dr. André dos Santos, OAB/MT nº 14.363, Dra. Andréia Golegã Abdo, OAB/MS nº 9596, Dra. Ariane Mirelli Nunes, OAB/MT nº 14.647, Dr. Eduardo Alves Monteiro, OAM/MS nº 11.258, Dr. Eduardo Oliveira Duarte Couto, OAB/MS nº 14.281, Dr. Márcio Rodrigues Marin, OAB/MS nº 13.674, Dra. Michelli Pereira Arantes dos Santos, OAB/MS nº 12.861, Dr. Thiago Alves Chianca pereira Oliveira, OAB/MS nº 11.285, Dr. Thiago Noronha Benito, OAB/MS nº 11.127, Dyogo Burjark Valente, OAB/GO 30.654 e Rolemberg Donizett Alves Júnior, OAB/MS nº 15.837 e OAB/GO nº 37.712, todos com endereço sito na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1636, 10º andar, Salas 1003/1004, edifício Cosmos, Centro, Campo Grande-MS; **Banco Bankpar S/A** (fls. 1431/1435 - Vol. VIII), Dra. Amanda Cassino Ribeiro, OAB/SP nº 196.173, Mariana A. de Assis Ferraz Araújo, OAB/GO nº 26.111, Dra. Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, OAB/SP nº 68.723 e Alexandre





3/99  
J

Libero Badaró, 293, 26º Andar, Centro, São Paulo-SP; **Banco Finasa BMC S/A** (fls. 1443/1446 – Vol. VIII), Dra. Amanda Cassino Ribeiro, OAB/SP nº 196.173, Mariana A. de Assis Ferraz Araújo, OAB/GO nº 26.111, Dra. Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, OAB/SP nº 68.723 e Alexandre Ribeiro Fuente Cañal, OAB/SP nº 167.974, todos com endereço sito na Rua Libero Badaró, 293, 26º Andar, Centro, São Paulo-SP; **TOTVS S/A** (fls. 1452/1500 – Vol. VIII), Dr. Marcelo Pereira Lobo, OAB/SC nº 12.325, com endereço na Rua Alexandre Dohler, n. 129, sala 402, Centro, Joinville – SC; **Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos – ABEDA** (fls. 1656/1723 – Vol. IX), Dr. Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, OAB/MG 72.002, Dra. Gabriela Zaidan Cunha, OAB/MG nº 128.865, Dr. Marina Lima Pelegrini Oliveira, OAB/MG 90.432, Dr. Fernando Antônio Santiago Júnior, OAB/MG 70.520, Dr. Philippe Boutaud Sanz, OAB/SP 211.551, Dra. Fernanda Assis Souza, OAB/MG 104.873 e OAB/SP 308.053, Dra. Paola Karina Ladeira, OAB/MG 110.459, Dr. Felipe Alves Pacheco, todos endereço sito na Avenida Raja Gabaglia, 1580, 8º andar Gutierrez, Belo Horizonte – MG; **Banco Daycoval S/A** (fls. 1730/1733 – Vol. IX), Dra. Sandra Khafif Dayan, OAB/SP nº 131.646, Dra. Juliana Vieira Alves Azevedo, OAB/SP nº 181.718-A, Leonardo Henrique de Medeiros Barbosa, OAB/SP nº 311.242, Flávia Correa e Motta, OAB/SP – 184.356, Aurenice Marinho dos Santos, OAB/SP – 259.679 todos com endereço sito na Avenida Paulista, 1793, Bela Vista, São Paulo-SP; **Argumento Assessoria e Projetos Ltda.** (fls. 1950/1953 – Vol. X), Leonardo R. Issy, OAB/GO n.º 20.695, com endereço sito na Rua 10, nº 250, Ed. Trade Center, salas 1603/1606, Setor Oeste, Goiânia – GO; **HPS Tecnologia Ltda Me.** (fls. 1.968/1.972), Dr. Ademar Justino de As Júnior, OAB/GO – 34.191, Juliana Karla Galvão Siqueira, OAB/GO – 34.146, Erlane Marques, OAB/GO – 30.957, todos com endereço profissional na Av. Pinheiro Chagas, nº 232, Bairro Jundiáí, Anápolis – GO, CEP 75.110-580; **Banco Industrial Comercial S/A** (fls. 1956/1965 – Vol. X e fls. 2.715/2.732 – Vol. XIII) Dr. José Carlos R. Issy, OAB/GO nº 18.799 e Dr. Leonardo Issy, OAB/GO nº 20.695, ambos com endereço sito na Rua 10, nº 250, Ed. Trade Center, salas 1603/1606, Setor Oeste, Goiânia – GO; **Pierino Gotti Indústria e Implementos Rodoviários e Mecânicos Ltda.** (fls. 1977/1978 – Vol. X) Dr. Antônio Augusto Grellert, OAB/PR nº 38.282, Dra. Larissa Costa Czaplinski, OAB/PR nº 66.063, Dr. Paulo Henrique Berehulka, OAB/PR nº 35.664, todos com endereço sito na Av. Manoel Ribas, nº 857, Bairro Mercês, Curitiba/PR;





de Araújo, OAB/GO nº 30.548, com endereço sito na Rua X-16, 222, C-3 – Villa Bela- 1, Setor Santa Luzia, Aparecida de Goiânia – GO; **Anadiesel S/A** (fls. 2.216/2.237 – Vol. XI), Dr. Ademar Justino de Sa Junior, OAB/GO nº 34.191, Dra. Juliana Karla Galvão Siqueira, OAB/GO nº 34.146 e Dra. Erlane Marques, OAB/GO nº 30.957, todos com endereço sito na Avenida Pinheiro Chagas, 232, Bairro Jundiá, Anápolis – GO; **Brasmom Industria Metalúrgica Ltda.** (fls. 2302/2307 – Vol. XI), Dr. Vagner Feitosa de Oliveira, OAB/GO nº 29.481, Dr. Fabiano Teles Gomes de Souza, OAB/GO nº. 31.274 e Dr. João Carlos Rafael, OAB/GO nº 31.798, todos com escritório sito na Rua 248, Qd. 39, Lt. 33, Setor Coimbra, Goiânia – GO; **OI Móvel S/A** (fls. 2.323/2.342 – Vol. XII), Dr. Wilson Sales Belchior, OAB/CE nº 17.314, OAB/GO nº 31.084 – A, Dra. Marina Perillo, OAB/GO nº 25.700, todos com endereço sito na Rua 124, nº 122, Qd. F-23, Lt. 20, Setor Sul, Goiânia – GO; **Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.** (fl. 2.570/2.594 – Vol. XIII), Dr. Ruy Ribeiro, OAB/GO nº 18.022 – A, com escritório sito na Rua da Glória, 190/802, Glória, Rio de Janeiro; João Eduardo Negrão de Campos, OAB/SP nº 78.272, Douglas Giovannini, OAB/P nº 84.241, Pietre Degasperì Cote Gil, OAB/SP nº 190.079, Dr. Gerson Luis Moreira, Dra. Fernanda de Almeida Brito, OAB/SP nº 180.571, Dra. Karen Cravito Stambone, OAB/SP nº 210.945, Dra. Mariana Nunes de Carvalho e Dr. Marcus Villa Costa, OAB/BA nº 13.605, todos com endereço sito na Estrada Velha do Ipitinga, Km. 06, Pirajá, Salvador – BA;

## VII - DOS PEDIDOS.

68. Diante do exposto e provado, o Agravante REQUER à Vossas Excelências:

- 1) O recebimento do presente recurso de agravo na modalidade de instrumento, a fim de que a ele seja DEFERIDO o EFEITO SUSPENSIVO, conforme artigos 527-III c/c 558 do CPC, suspendendo-se liminarmente os efeitos da decisão vergastada, com a imediata comunicação da decisão ao Juízo a quo, a fim de que seja sobrestado integralmente os efeitos da decisão de fls. 2957/2962 dos autos da Recuperação Judicial nº 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226), até o julgamento final do presente recurso.



300  
J

2) Seja determinada a intimação da Agravada para, dentro do prazo legal, querendo, apresentar suas contrarrazões;



3) No MÉRITO, seja o presente recurso de agravo de instrumento conhecido e provido no sentido de **CASSAR a decisão recorrida**, a fim de que outra decisão seja proferida em seu lugar, para determinar a designação de nova Assembleia Geral de Credores, após esclarecidos todos os questionamentos suscitados nos autos e ignorados pelo magistrado a quo, também para que sejam melhores discutidos os pontos arbitrários do Plano de recuperação judicial, afastando a inconstitucionalidade de sua imposição.

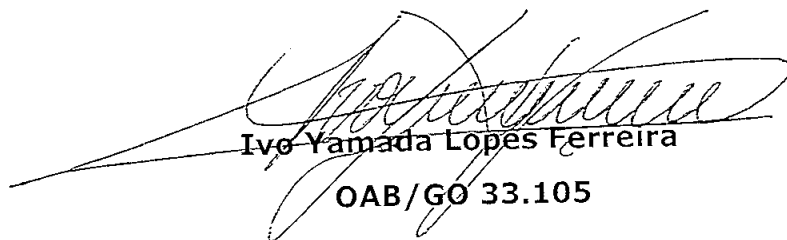
69. Por fim, requer que todas as intimações com relação ao presente feito sejam efetuadas em nome de seu patrono **Dr. Murillo Macedo Lôbo, OAB/GO - 14.615**, com endereço constante no timbre da peça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 14 de julho de 2014.

Murillo Macedo Lôbo  
OAB/GO 14.615

  
Ivo Yamada Lopes Ferreira  
OAB/GO 33.105

Wesley Santos Alves  
OAB/GO - 33.906

**- RELAÇÃO DE DOCUMENTOS -**



**Doc. 01** – Declaração de autenticidade das cópias que instruem o presente recurso de agravo;

**Doc. 02** – **Atos constitutivos, procuração e substabelecimento do Banco agravante;**

**Doc. 03** – **Atos constitutivos, procuração e substabelecimento da Agravada;**

**Doc. 04** – Procurações de credores (3º interessados) devidamente juntadas aos autos;

**Doc. 05** – Cópia da petição inicial da Recuperação Judicial nº 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226);

**Doc. 06** – Cópia da decisão que deferiu a recuperação judicial;

**Doc. 07** – Cópia do Termo de Compromisso do Administrador Judicial;

**Doc. 08** – Cópia do Edital de Processamento da Recuperação Judicial e da 1ª Relação de Credores publicada no DJe nº 1229 de 23/01/2013;

**Doc. 09** – Cópia da Divergência Administrativa apresentada pelo Agravante, bem como dos contratos que a instruiu;

**Doc. 10** – Parecer do Administrador Judicial acolhendo parcialmente a divergência apresentada;

**Doc. 11** – Cópia do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo;

**Doc. 12** – Cópia do edital de Apresentação do Plano de Recuperação Judicial;

**Doc. 13** – Cópia da 2ª Relação de Credores publicada no DJe nº 1292 de 29/04/2013;

**Doc. 14** – Cópia da Objeção ao plano de recuperação judicial oposta pelo Banco Agravante;

**Doc. 15** – Cópia do edital de convocação da Assembléia Geral de Credores;

**Doc. 16** – Cópia do Atto de Assembleia convocada em 1ª convocação ocorrida no





**Doc. 17** – Cópia da Ata de Assembleia e anexos em 2ª convocação, ocorrida no dia 27/08/2013, a qual restou suspensa;

**Doc. 18** – Cópia da Ata da Continuação da Assembleia e anexos, ocorrida no dia 29/10/2013, a qual restou novamente suspensa;

**Doc. 19** – Cópia do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa Recuperanda/Agravada;

**Doc. 20** – Cópia da Ata da nova Continuação da Assembleia e anexos, ocorrida no dia 21/01/2014, onde o Plano de recuperação judicial e seu Aditivo foram postos em votação;

**Doc. 21** – Cópia da **Decisão agravada**, a qual homologou o Plano e concedeu a recuperação judicial;

**Doc. 22** – **Certidão de publicação da decisão agravada;**

**Doc. 23** – Cópia do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, tendo como relator o nobre Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças;

**Doc. 24** - Guia de custas;





3205  
J

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE GOIANIRA**

Protocolo: 428622-83.2012.

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL

Requerido: ....

Relatório mensal das atividades da recuperanda do exercício social de 2012 e 2013

**FAZENDAS PUB. REG. PUB. AM.**  
**428622-83-2012/0163**

ANDAM. : AUTOS CONCLUSOS  
DATA AND: 04/08/2014 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA:  
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR  
DATA : 16/07/2014 HORA: 17:43  
REQTE: LEONARDO DE PATERNOSTRO

**LEONARDO DE PATERNOSTRO**, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar o que segue.

No cumprimento das diligências e para atendimento ao disposto no art. 22, II, "c", bem como em cumprimento à determinação contida na r. sentença de fl. 2957-2962, com base no exame dos demonstrativos financeiros, operacionais e contábeis da recuperanda, este *expert* vem apresentar a V. Ex<sup>a</sup> e aos credores, o Relatório das Atividades da devedora no período de 2012 e 2013.

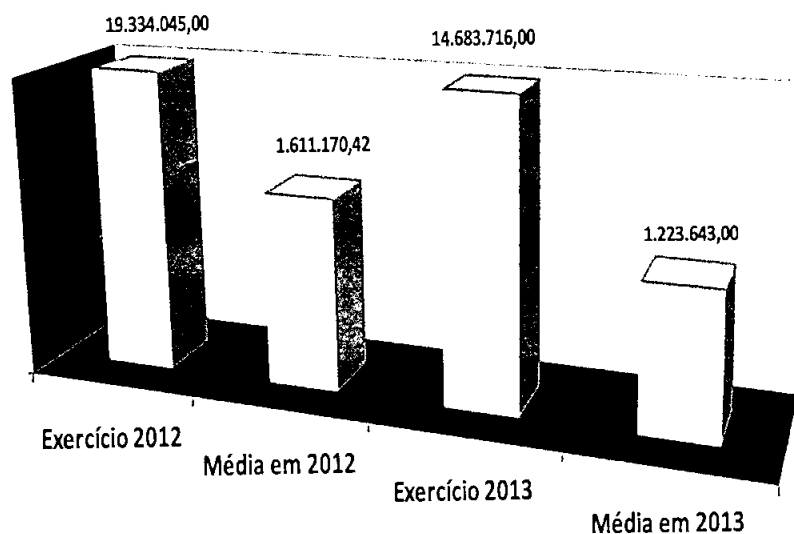
No presente relatório é possível visualizar com clareza a estrutura de capitais, a composição patrimonial, a análise horizontal e vertical, os índices de liquidez, o DRE, os índices de endividamento e os índices de rentabilidade.

Quanto à estrutura de capitais da empresa recuperanda, o resumo das atividades do exercício social de 2012 e 2013 é o demonstrado no Quadro 1 seguinte:

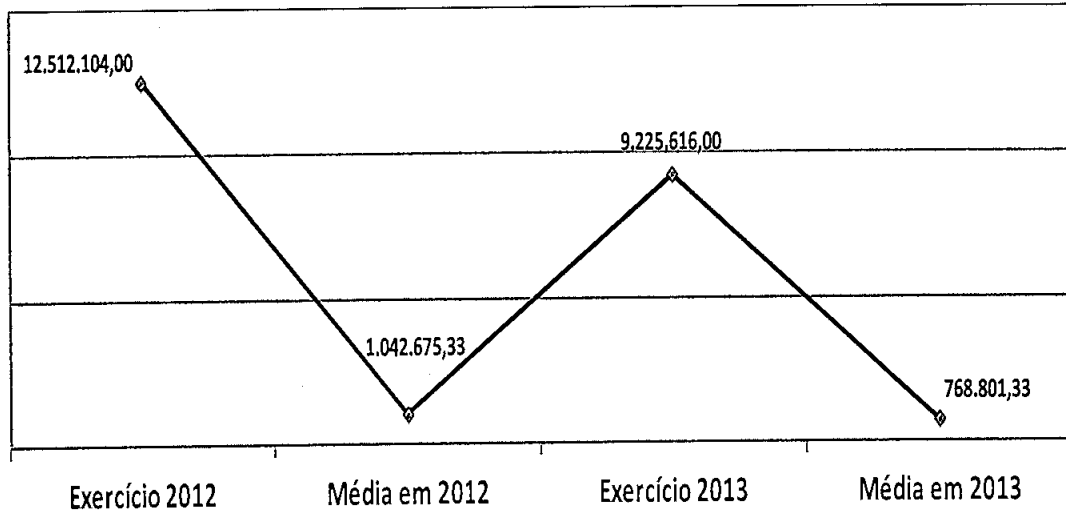
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 1 - ESTRUTURA DE CAPITAIS	Exercício 2012	Média em 2012	Exercício 2013	Média em 2013
Faturamento Bruto	19.334.045,00	1.611.170,42	14.683.716,00	1.223.643,00
CSP (Custo do Serviço Prestado)	12.512.104,00	1.042.675,33	9.225.616,00	768.801,33
Despesas	11.605.429,00	967.119,08	3.688.870,00	307.405,83
Tributos Pagos	874.923,00	72.910,25	313.313,00	26.109,42
Saldo acumulado do endividamento tributário	8.989.073,00		10.526.430,00	

Explanando-se graficamente os números demonstrados no Quadro, tem-se o seguinte:

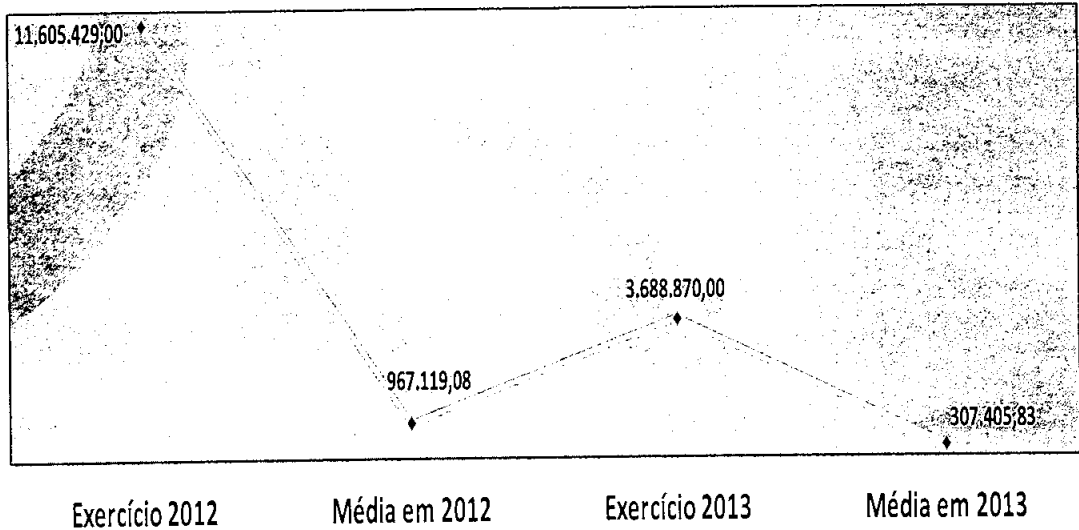
### FATURAMENTO BRUTO



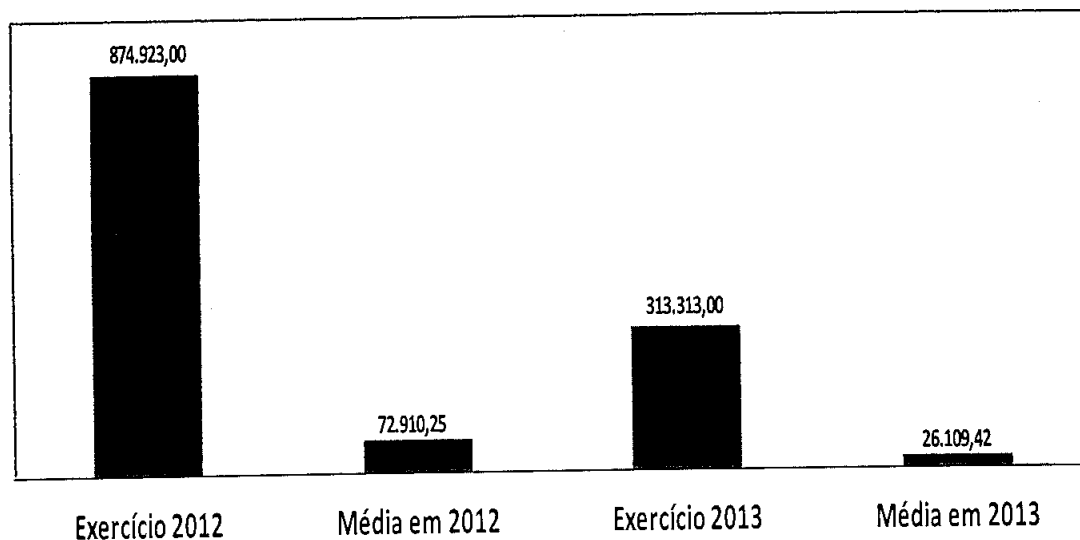
### CSP (CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO)



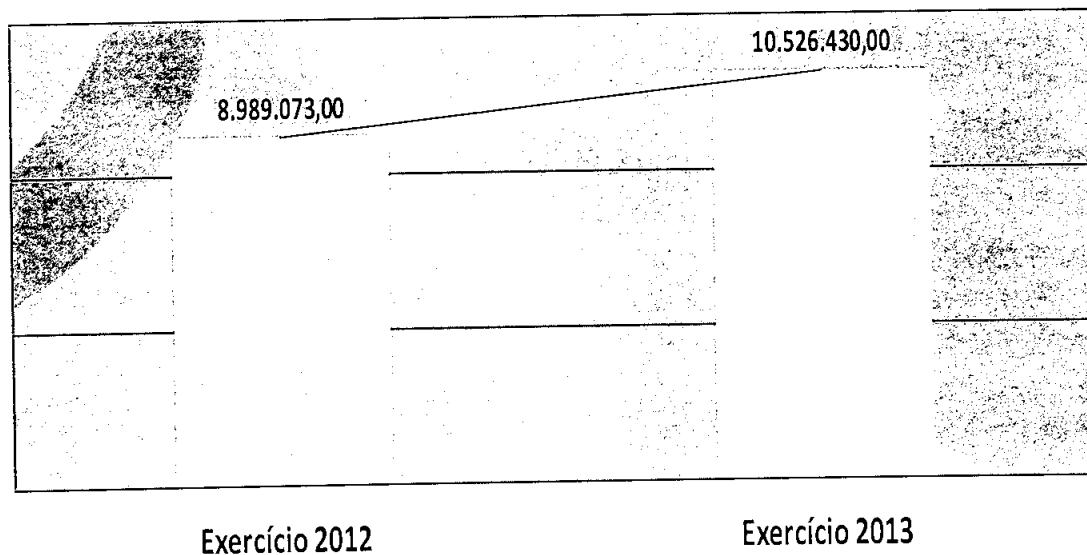
### DESPESAS



### TRIBUTOS PAGOS



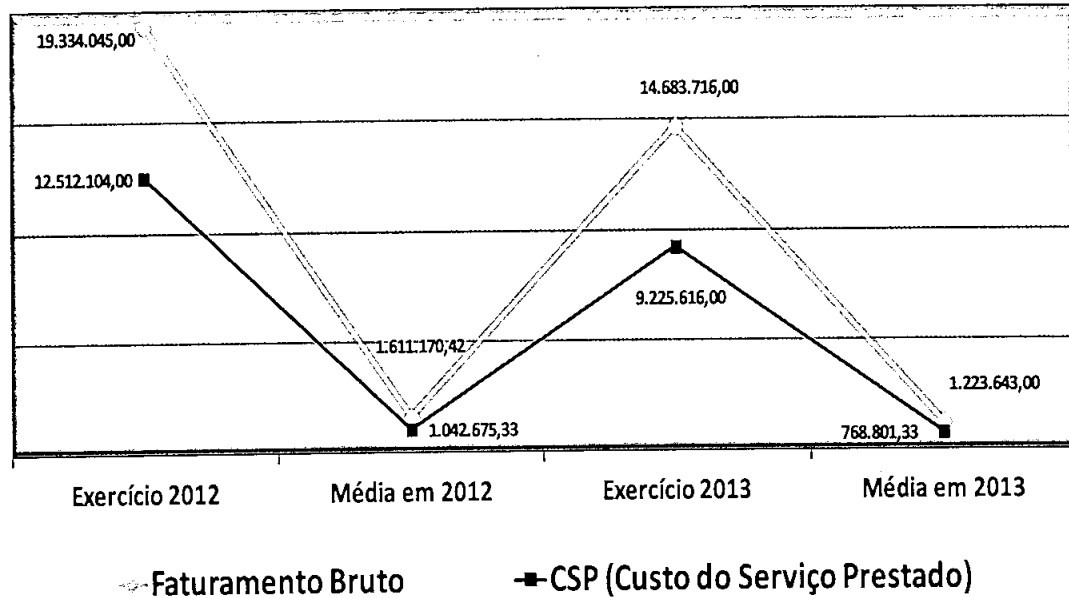
### SALDO ACUMULADO DO ENDIVIDAMENTO TRIBUTARIO



Em seguida, apresenta-se o demonstrativo gráfico da variação do faturamento bruto em relação ao comportamento do custo do serviço prestado nos anos de 2012 e 2013, e as médias mensais em cada ano:



**FATURAMENTO BRUTO X CSP (CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO)**



Ainda quanto à estrutura de capitais, note os indicadores da **composição patrimonial da NACIONAL ASFALTOS**, e em seguida a **análise horizontal e vertical** do patrimônio empresarial, bem como dos **índices de liquidez e o DRE (Demonstração do Resultado do Exercício)**:

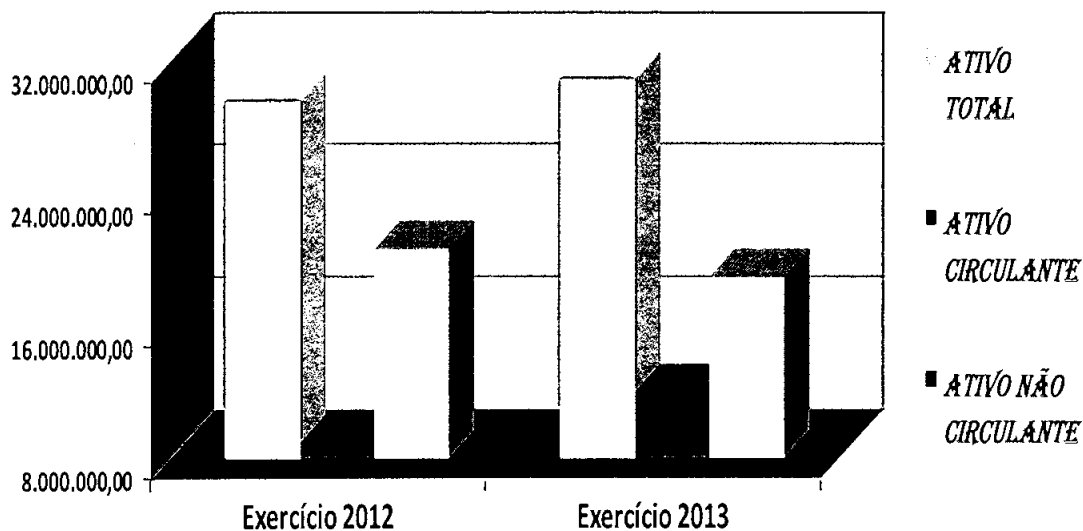
<b>INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>		
<b>Quadro 2 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DO ATIVO</b>	<b>Exercício 2012</b>	<b>Exercício 2013</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>29.536.854,00</b>	<b>30.938.048,26</b>
<b>Ativo Circulante</b>	<b>8.963.033,15</b>	<b>12.013.110,55</b>
Caixa e equivalentes de caixa	1.995.352,92	55.721,50
Contas a receber	4.198.257,73	7.437.626,81
Estoque	125.049,06	616.606,11
Tributos a recuperar	1.054.938,42	1.444.011,04
Créditos diversos	1.551.002,91	2.436.904,73
Despesas antecipadas	38.432,11	22.240,36
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>20.623.820,85</b>	<b>18.924.937,71</b>
<b>Realizável a longo prazo</b>	<b>1.310.405,43</b>	<b>1.310.405,43</b>
Contas a receber de partes relacionadas	677.654,53	677.654,53
Depósitos judiciais	532.355,81	532.355,81
Outros créditos	100.395,09	100.395,09
<b>Investimentos</b>	<b>1.363.399,45</b>	<b>1.363.399,45</b>
<b>Imobilizado líquido</b>	<b>17.950.015,97</b>	<b>16.251.132,83</b>

<b>INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>		
<b>Quadro 3 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DO PASSIVO</b>	<b>Exercício 2012</b>	<b>Exercício 2013</b>
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>29.586.854,00</b>	<b>30.938.048,26</b>
<b>Passivo Circulante</b>	<b>8.933.969,75</b>	<b>12.745.365,26</b>
Empréstimos e financiamentos		
Fornecedores	327.082,63	1.171.904,82
Obrigações trabalhistas	1.502.031,53	2.292.115,28
Obrigações tributárias	2.934.781,50	4.306.396,32
Obrigações tributárias parceladas	2.407.578,73	3.059.531,43
Contas a pagar	4.849,49	4.849,49
Adiantamento de clientes	1.757.645,87	1.910.567,92
<b>Passivo Não Circulante</b>	<b>38.301.246,21</b>	<b>37.754.551,25</b>
<b>Exigível a longo prazo</b>	<b>38.301.246,21</b>	<b>37.754.551,25</b>
Empréstimos e financiamentos	4.098.780,55	4.098.780,55
Fornecedores	-	-
Créditos na Recuperação judicial	26.487.897,52	26.427.411,47
Obrigações tributárias parceladas	3.646.712,08	3.160.503,17
Impostos diferidos	1.770.656,28	1.770.656,28
Provisões fiscais	2.297.199,78	2.297.199,78
<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>-17.648.361,96</b>	<b>-19.561.868,25</b>
Capital Social	10.000.000,00	10.000.000,00
Reserva de capital	3.470.675,12	3.470.675,12
Reservas de reavaliação	3.362.080,41	3.362.080,41
Lucros ou prejuízos acumulados	-34.481.117,49	-36.394.623,78

➤ **Análise vertical**

A **análise vertical** é um processo comparativo entre um subgrupo de conta para com seu grupo numa mesma demonstração financeira de um determinado período. Os indicadores são extraídos em percentuais. Note:

<b>INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>				
<b>Quadro 4 - ANALISE VERTICAL</b>	<b>Exercício 2012</b>	<b>AV</b>	<b>Exercício 2013</b>	<b>AV</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>29.586.854,00</b>	<b>100%</b>	<b>30.938.048,26</b>	<b>100%</b>
ATIVO CIRCULANTE	8.963.033,15	30%	12.013.110,55	39%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	20.623.820,85	70%	18.924.937,71	61%
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>29.586.854,00</b>	<b>100%</b>	<b>30.938.048,26</b>	<b>100%</b>
PASSIVO CIRCULANTE	8.933.969,75	30%	12.745.365,26	41%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	38.301.246,21	129%	37.754.551,25	122%
PATRIMONIO LIQUIDO	-17.648.361,96	-60%	-19.561.868,25	-63%



A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo no seu grupo de contas, como por exemplo, em 2013 o **ativo circulante** representava 39% do ativo total da empresa (vide Quadro 4).

➤ **Análise horizontal**

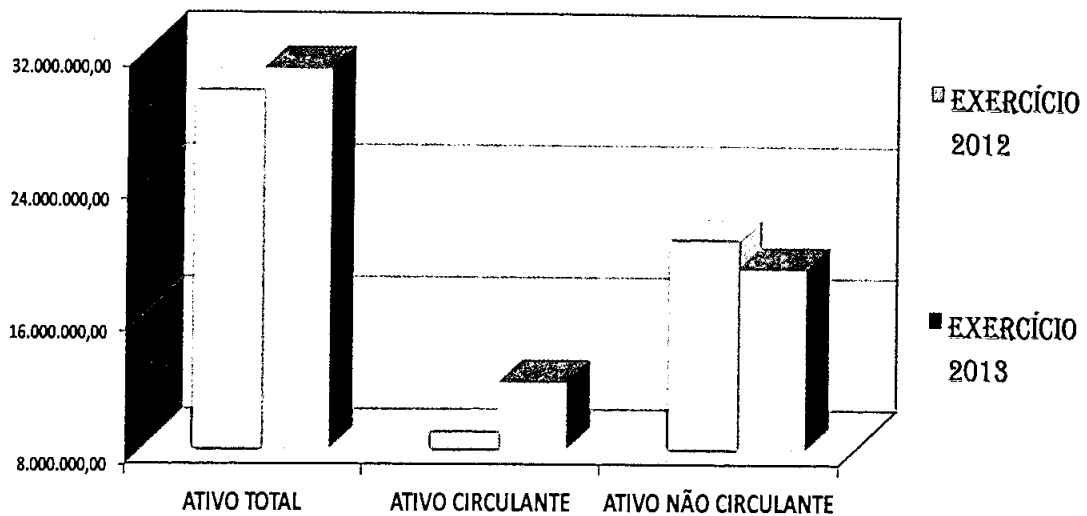
A **Análise Horizontal (AH)** é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios financeiros e contábeis. A análise horizontal faz a relação entre os valores de um período para com outro.

Note no Quadro 5 seguinte.

<b>INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>				
<b>Quadro 5 - ANÁLISE HORIZONTAL</b>	<b>Exercício 2012</b>	<b>AH</b>	<b>Exercício 2013</b>	<b>AH</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	29.586.854,00	100%	30.938.048,26	4,57%
ATIVO CIRCULANTE	8.963.033,15	100%	12.013.110,55	34,0%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	20.623.820,85	100%	18.924.937,71	-8,24%
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>29.586.854,00</b>	<b>100%</b>	<b>30.938.048,26</b>	<b>4,57%</b>
PASSIVO CIRCULANTE	8.933.969,75	100%	12.745.365,26	42,66%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	38.301.246,21	100%	37.754.551,25	-1,43%
PATRIMONIO LIQUIDO	-17.648.361,96	100%	-19.561.868,25	10,84%







O objetivo da análise horizontal é demonstrar a evolução ou a redução dos valores de um período para outro, de um mesmo grupo de contas. Exemplo: de 2012 para 2013 houve redução de 1,43% no passivo não circulante da NACIONAL ASFALTOS (Vide Quadro 5).

Quanto aos indicadores de rentabilidade, que foram extraídos dos valores movimentados pela recuperanda, apresenta-se abaixo o **índice de liquidez geral** ( $AC + \text{ativo não circulante} \div PC + \text{passivo não circulante}$ ), **índice de liquidez corrente** ( $AC, \text{ativo circulante} \div PC, \text{passivo circulante}$ ) e o **índice de liquidez imediata** ( $\text{Disponibilidade} \div PC$ ).

**Quanto maior os índices de liquidez, melhor é o desempenho da empresa.**

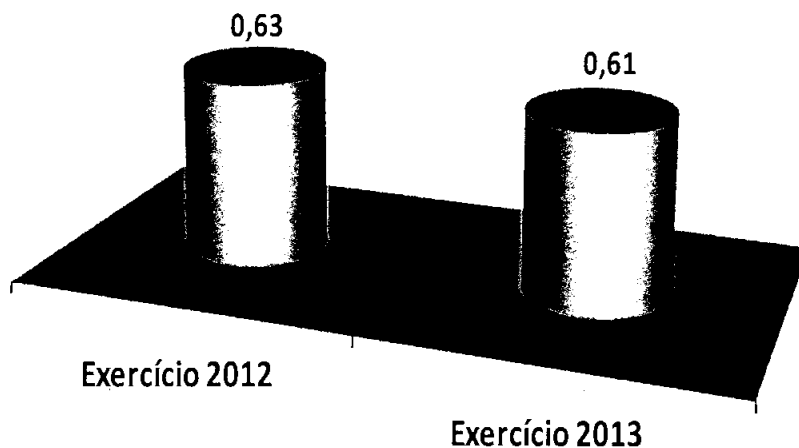
Note:

**INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Quadro 6 - ITENS DE LIQUIDEZ		
	Exercício 2012	Exercício 2013
Ativo Circulante	8.963.033,15	12.013.110,55
Disponibilidades	1.995.352,92	55.721,50
Ativo não Circulante	20.623.820,85	18.924.937,71
Passivo Circulante	8.933.969,75	12.745.365,26
Passivo Não Circulante	38.301.246,21	37.754.551,25
<b>Índice de Liquidez Geral</b>	<b>0,63</b>	<b>0,61</b>
<b>Índice de Liquidez Corrente</b>	<b>1,00</b>	<b>0,94</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	<b>0,22</b>	<b>0,004</b>

O índice de Liquidez Geral tem como finalidade demonstrar a capacidade da empresa de saldar todos os compromissos financeiros e dívidas de curto e longo prazo. No ano de 2013 o índice de liquidez geral foi 0,61. Esse número demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 0,61 dos ativos para garantir a quitação das dívidas.

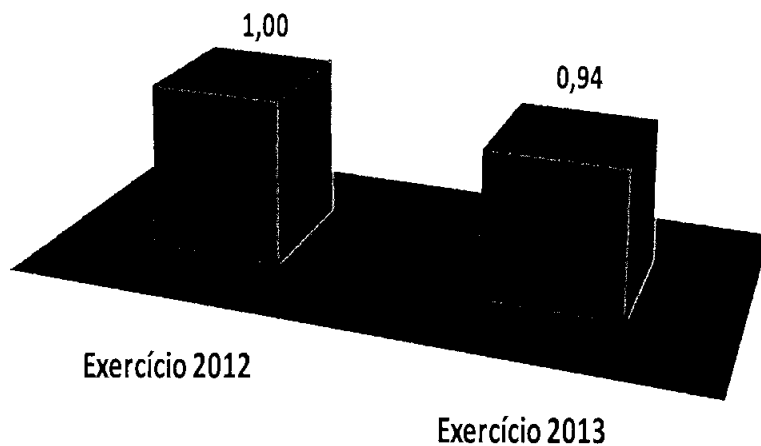
**INDICE DE LIQUIDEZ GERAL**



Liquidez Corrente é utilizada para mensurar a capacidade da empresa de saldar seus compromissos financeiros e dívidas no curto prazo. No ano de 2013 o índice de liquidez corrente foi 0,94. Esse indicador revela que para

cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 0,94 dos ativos para garantir a sua quitação neste curto prazo.

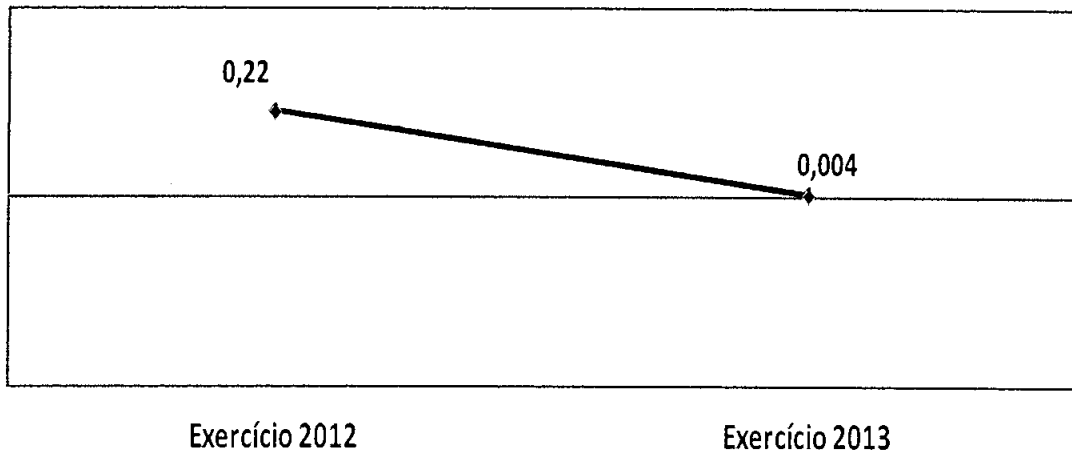
### INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE



Quanto ao índice Liquidez Imediata, este tem como objetivo demonstrar a capacidade da empresa de pagar suas dívidas no curto prazo usando apenas as disponibilidades (caixa, banco conta movimento e outros). As disponibilidades compõe o grupo do ativo.

No ano de 2012 o índice de liquidez imediata é de 0,22. Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 0,22 dos ativos disponíveis para garantir sua quitação no curto prazo.

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA**



➤ **DRE – Demonstração do Resultado do Exercício da empresa**

A seguir este *expert* apresenta a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da recuperanda. A DRE tem por objetivo especificar as receitas e despesas, e também demonstrar se houve lucro ou prejuízo no exercício. Note no Quadro 7 abaixo:

<b>INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>		
<b>Quadro 7 - DRE (DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO)</b>		
<b>Valores Expressos em Reais - R\$</b>	<b>Exercício 2012</b>	<b>Exercício 2013</b>
Receita de Venda de Produtos/Serviços	19.334.044,90	14.683.715,66
Deduções da receita	-5.727.005,82	-3.854.497,94
<b>Receita Operacional Líquida</b>	<b>13.607.039,08</b>	<b>10.829.217,72</b>
Custo dos produtos e mercadorias vendidas	-12.512.104,24	-9.225.615,52
<b>Lucro Bruto</b>	<b>1.094.934,84</b>	<b>1.603.602,20</b>
Subvenções para Investimentos	601.694,18	253.562,28
<b>Despesas Operacionais</b>	<b>-11.605.428,93</b>	<b>-3.688.869,87</b>
Despesas de Vendas	-510.099,40	-68.679,35
Despesas Administrativas	-4.887.881,67	-3.078.491,58
Despesas Tributárias	-874.923,23	-313.312,78
Resultado Financeiro	-4.413.294,61	-270.938,65
Resultado Outras Despesas/Receitas	-919.230,02	42.552,49
<b>Lucro operacional antes das participações societárias</b>	<b>-9.908.799,91</b>	<b>-1.831.705,39</b>
<b>Lucro antes da provisão para o IRPJ/CSLL</b>	<b>-9.908.799,91</b>	<b>-1.831.705,39</b>
Provisão para o imposto de renda	0,00	0,00
Provisão para contribuição social	0,00	0,00
<b>Lucro líquido do exercício</b>	<b>-9.908.799,91</b>	<b>-1.831.705,39</b>

Conforme demonstrado, apesar de ter apresentado resultado negativo, a **redução do prejuízo no Lucro Líquido do Exercício foi de 81,51% do ano de 2012 para o ano de 2013**. Este fato é o resultado positivo de uma política de reestruturação de operações, que abrange, entre outras ações, redução de custos e implementação de novos negócios, que vem sendo adotada pela NACIONAL ASFALTOS desde o deferimento da Recuperação Judicial, e que tem sido acompanhada por este *expert*.

Dando prosseguimento, apresentam-se a seguir os **índices de endividamento** dos exercícios de 2012 e 2013:

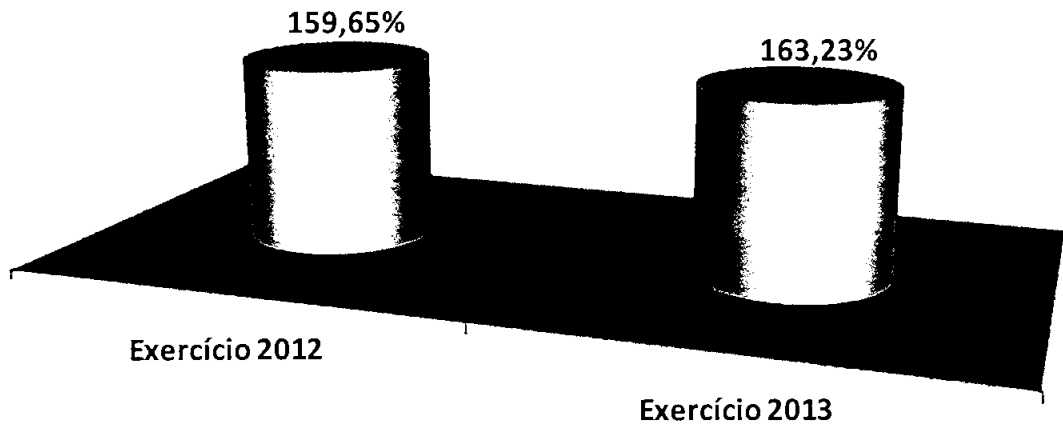
<b>INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>			
<b>Quadro 8 - ENDIVIDAMENTO</b>		<b>Exercício 2012</b>	<b>Exercício 2013</b>
ENDIVIDAMENTO GERAL	em %	159,65%	163,23%
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS	em %	-267,65%	-258,15%
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	em %	18,91%	25,24%

### Endividamento Geral

O Endividamento Geral demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos na empresa. Quanto mais elevado esse índice, maior o grau de endividamento da empresa.

Fórmula =>  $[(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Ativo Total}] \times 100$

**ENDIVIDAMENTO GERAL**

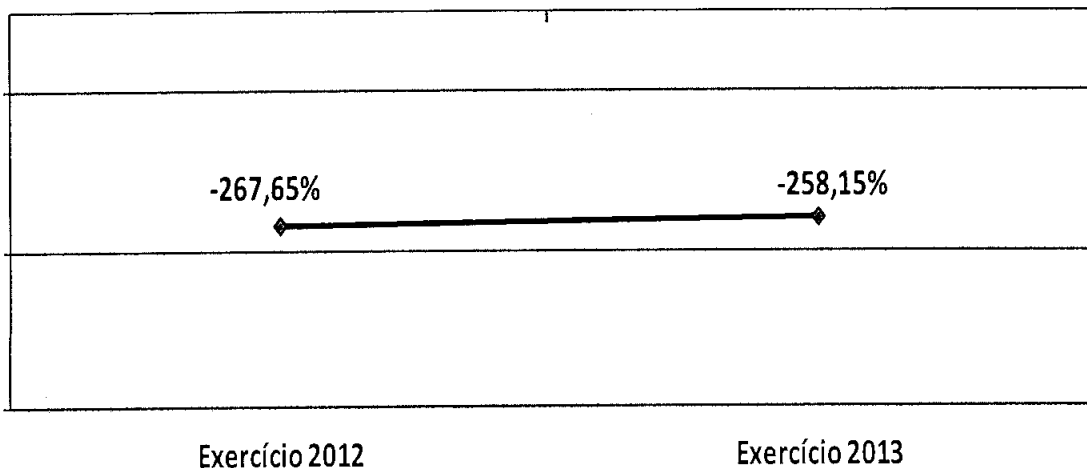


**Participação de Capital de Terceiros**

O índice Participação do Capital de Terceiros (PCT) indica quanto o capital de terceiros representa sobre o capital próprio investido no negócio.

Fórmula =>  $[(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Patrimônio Líquido}] \times 100$

**PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS**



Observa-se que os índices PCT são negativos. Isso ocorre pelo fato do Patrimônio Líquido ter sido negativo nos anos de 2012 e 2013.

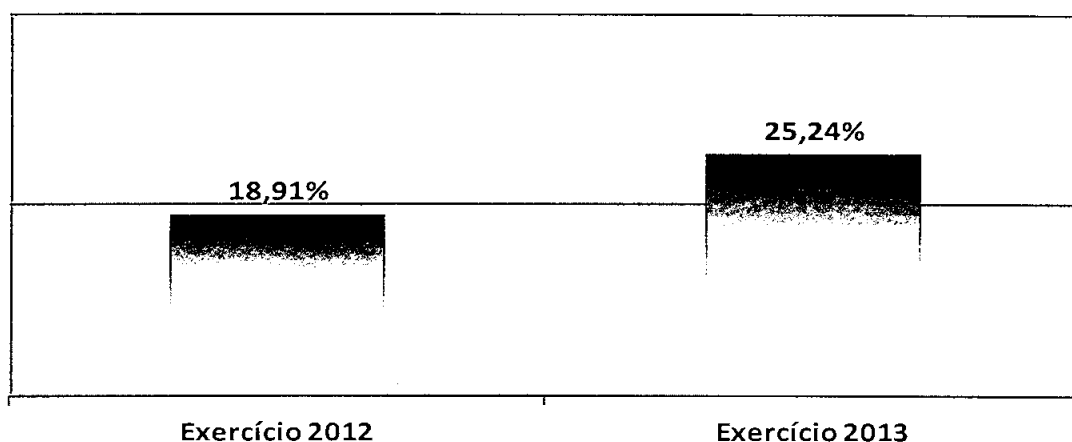


**Composição do Endividamento**

A Composição de Endividamento informa quanto do capital de terceiros está alocado em compromissos de curto prazo.

Fórmula =>  $[\text{Passivo Circulante} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})] \times 100$

**COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO**



Por fim, demonstra-se o resumo dos **índices de rentabilidade** do exercício de 2012 e 2013.

<b>INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>			
<b>Quadro 9 - RENTABILIDADE</b>		<b>Exercício 2012</b>	<b>Exercício 2013</b>
RENTABILIDADE PATRIMONIAL (Resultado Líquido do Exercício / PL) x 100	em %	56,15%	9,36%
RENTABILIDADE DO ATIVO (Result. Líq. do Exercício / Ativo Total) x 100	em %	-33,49%	-5,92%
GIRO DO ATIVO (Receita / Ativo Total)	vezes	0,46	0,35
MARGEM LIQUIDA (Result. Líq. do Exercício / Receita Líq. de Vendas) x 100	em %	-72,82%	-16,91%

O índice de rentabilidade patrimonial se apresenta positivo, e isso ocorre em razão do patrimônio líquido (PL) e do resultado líquido do exercício se apresentarem ambos negativos (vide Quadros 3 e 7).

Nota-se que os índices de rentabilidade do ativo e margem líquida são negativos. Isso decorre em razão do resultado líquido dos períodos apresentados terem se apresentado negativos (vide Quadros 2 e 7).

Em seguida, este *expert* gostaria de explicar que os indicadores demonstrados no Quadro 9 apresentado anteriormente revelam o seguinte:

#### **Rentabilidade Patrimonial**

Demonstra o retorno do capital próprio investido:

- Fórmula = Resultado Líquido do Exercício (período) / Patrimônio Líquido (x 100)

#### **Rentabilidade do Ativo**

Demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:

- Fórmula = Resultado Líquido do Exercício (período) / Ativo Total (x 100)

#### **Giro do Ativo**

Mostra quanto cada R\$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo "Giro" indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice "Margem Líquida", permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro):

- Fórmula = Receita Líquida de Vendas / Ativo Total

#### **Margem Líquida**

Mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:

- Fórmula = (Resultado Líquido do Exercício / Receita Líquida de Vendas) 100



Os índices e números demonstrados nos Quadros e Gráficos anteriores foram apurados com base nos demonstrativos apresentados pela empresa recuperanda (balancetes, DRE, diário, razão, extratos das contas-correntes). Os demonstrativos estão atestados pelos gestores desta, conforme se comprova os documentos em anexos (escaneados e copiados em arquivos de computador no CD-ROM do anexo). É importante salientar, contudo, que os relatórios foram apresentados pela devedora e não foram auditados por este *expert*. Presume-se, contudo, que estes espelham a realidade do patrimônio social.

#### Vistoria na unidade da recuperanda em Palmas-TO

No dia 14/5/2014 este subscritor, no exercício de suas funções, visitou a unidade da NACIONAL ASFALTOS em Palmas-TO. Durante a vistoria, este subscritor constatou uma planta industrial em excelente estado de conservação, e com todos os equipamentos (incluindo-se as instalações) intactos e aptos à produção, conforme fotos apresentadas no Anexo 2 deste Laudo.

Este *expert* vistoriou também o imóvel descrito no item 12.6, letra A, do Plano de Recuperação, de propriedade da devedora em Taquaralto-TO (região metropolitana de Palmas). Trata-se de um lote na região industrial totalmente murado, de 17,5 mil metros quadrados de área, com 612 metros de galpão e 105 metros quadrados de escritório, todas essas instalações em excelente estado de conservação, conforme revelam as fotos apresentadas no Anexo 3 deste Laudo.

#### Relatório de atividades do primeiro quadrimestre de 2014

Até o presente momento a devedora não apresentou a este *expert* a totalidade dos demonstrativos para que seja concluído o relatório de atividades do ano de 2014 (os únicos demonstrativos apresentados foram os extratos das contas-correntes), mesmo após estes terem sido formalmente requisitados por mais de uma vez.

Este subscritor constatou, contudo, que a devedora esteve com problemas no sistema (software) de gerenciamento de negócios, e que também está em processo de substituição da equipe de contadores.

No entanto, oficiou a recuperanda requerendo a apresentação dos demonstrativos do primeiro quadrimestre de 2014 no prazo de 15 dias a partir da presente data, para que este subscritor tenha elementos para elaboração do relatório de atividades.

Em seguida, conforme demonstrado neste relatório, salienta-se que, apesar do resultado negativo apresentado, a **redução do prejuízo no Lucro Líquido do Exercício foi de 81,51% do ano de 2012 para o ano de 2013**. Este fato é o resultado positivo de uma política de reestruturação de operações, que abrange, entre outras ações, redução de custos e implementação de novos negócios, que vem sendo adotada pela NACIONAL ASFALTOS desde o deferimento da Recuperação Judicial, e que tem sido acompanhada por este *expert*.

Pelo que vem sendo constatado até o momento, as operações continuam sendo realizadas e a recuperanda, por meio dos seus administradores e demais colaboradores envolvidos, vem se empenhando para novamente consolidar sua posição no mercado, superar a crise momentânea e cumprir o pagamento do Plano de Recuperação.

Por fim, este *expert* informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex<sup>a</sup> e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete o interesse da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este *expert* informar, por ora.

PEDE JUNTADA AOS AUTOS

Goiânia, 16 de julho de 2014.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

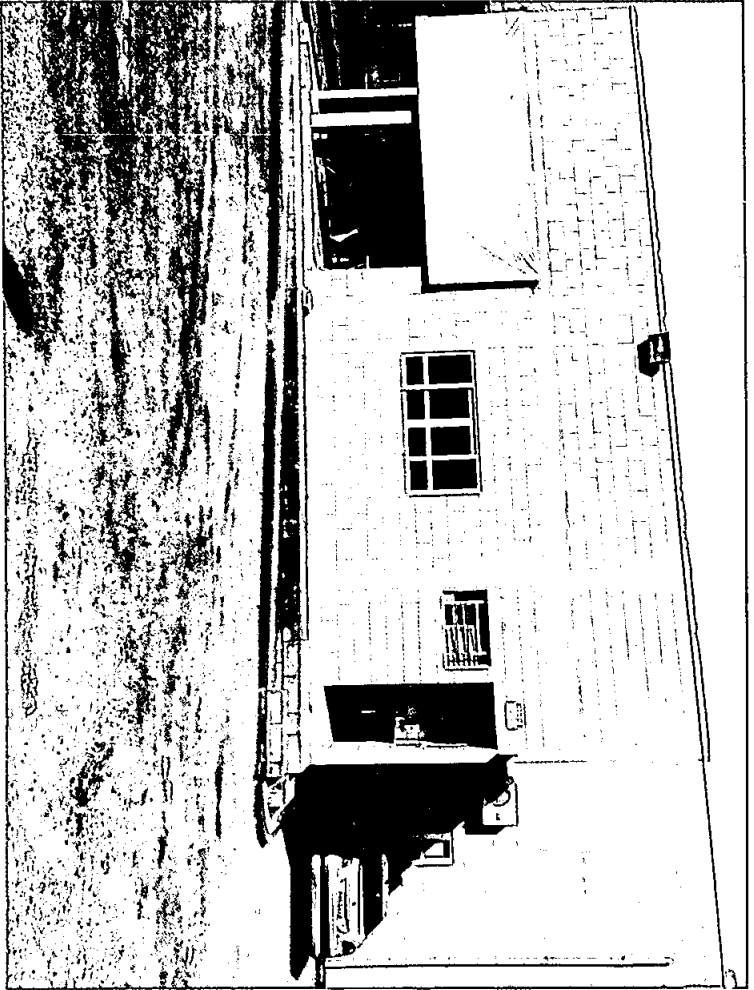
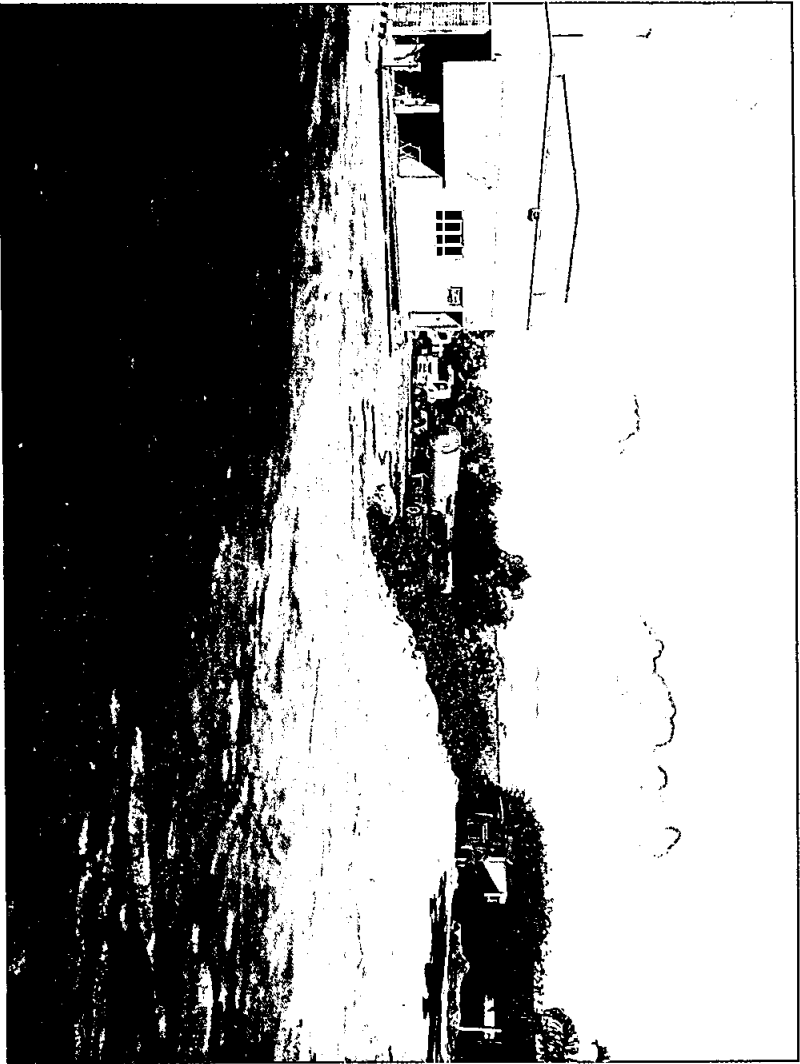
ADMINISTRADOR JUDICIAL

3226  
J



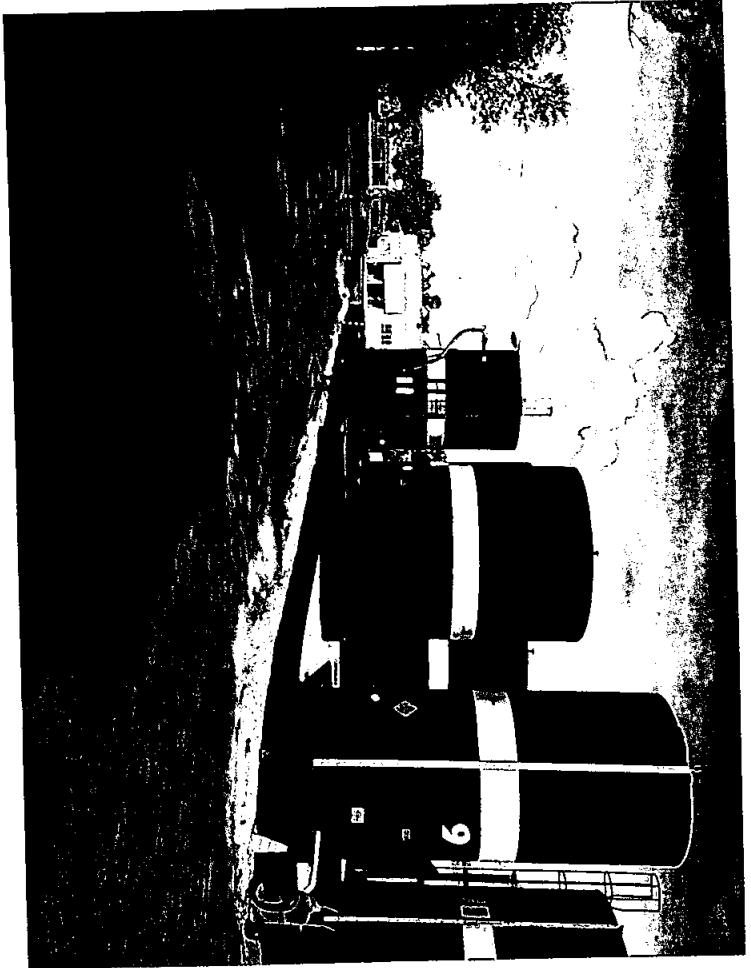
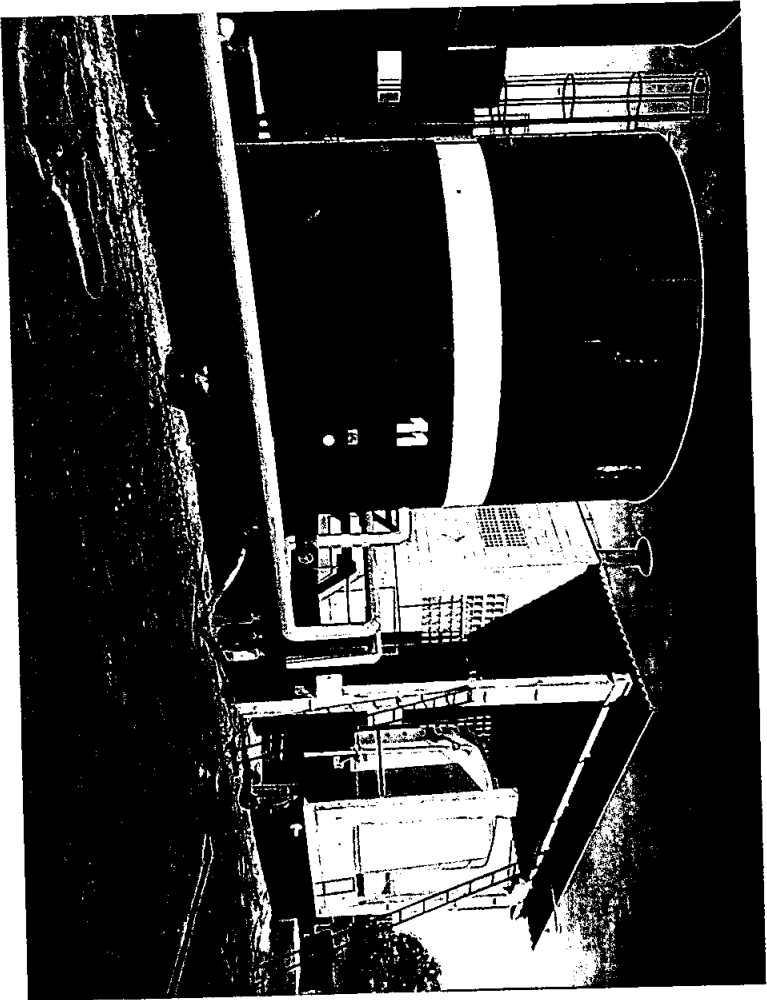
*[Handwritten signature]*

cal



3 227  
7

67



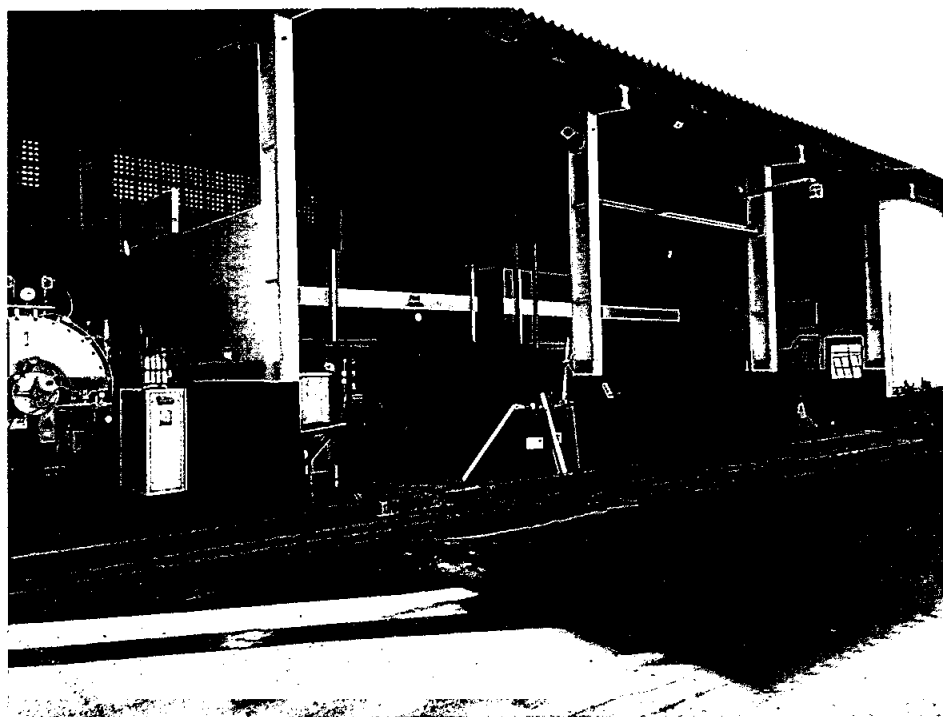
3228  
5

3229  
J



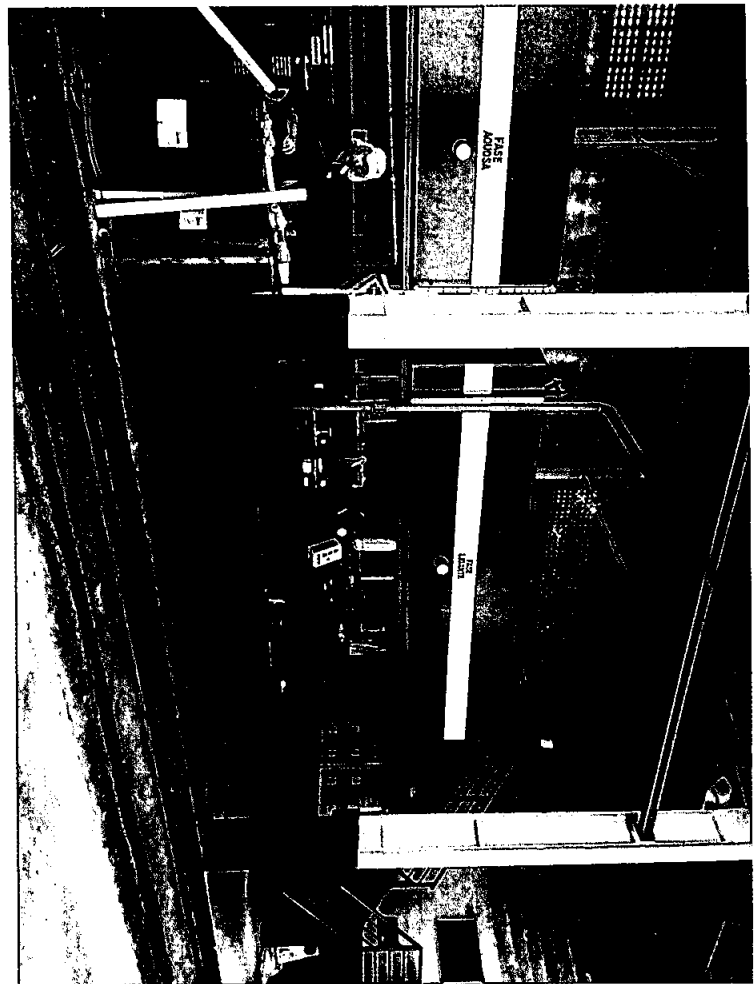
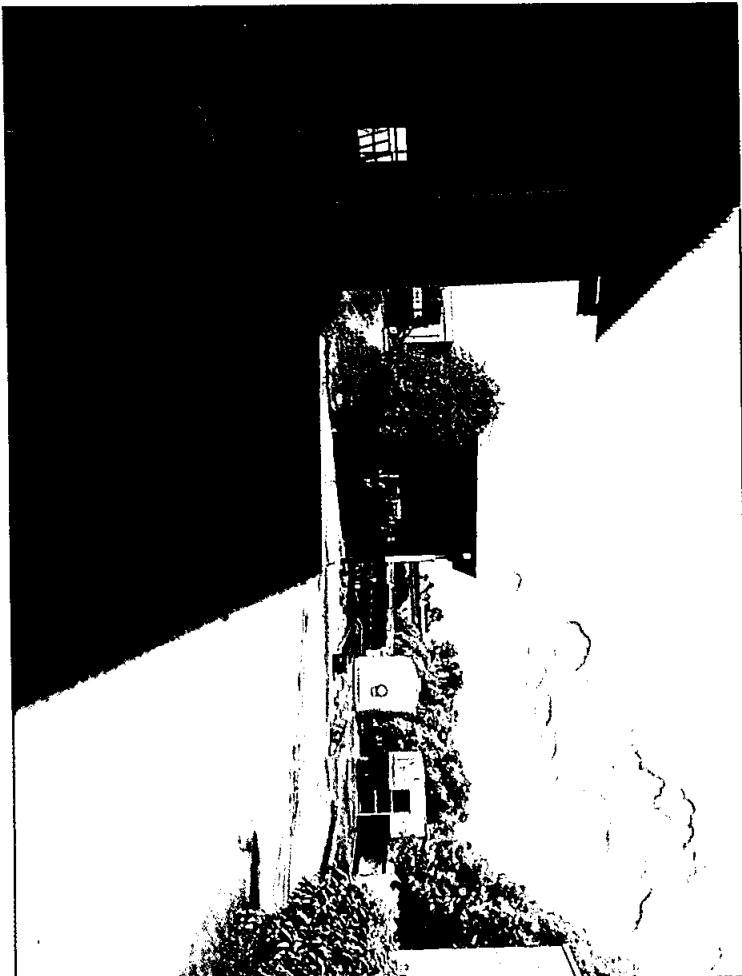
17

3230  
J



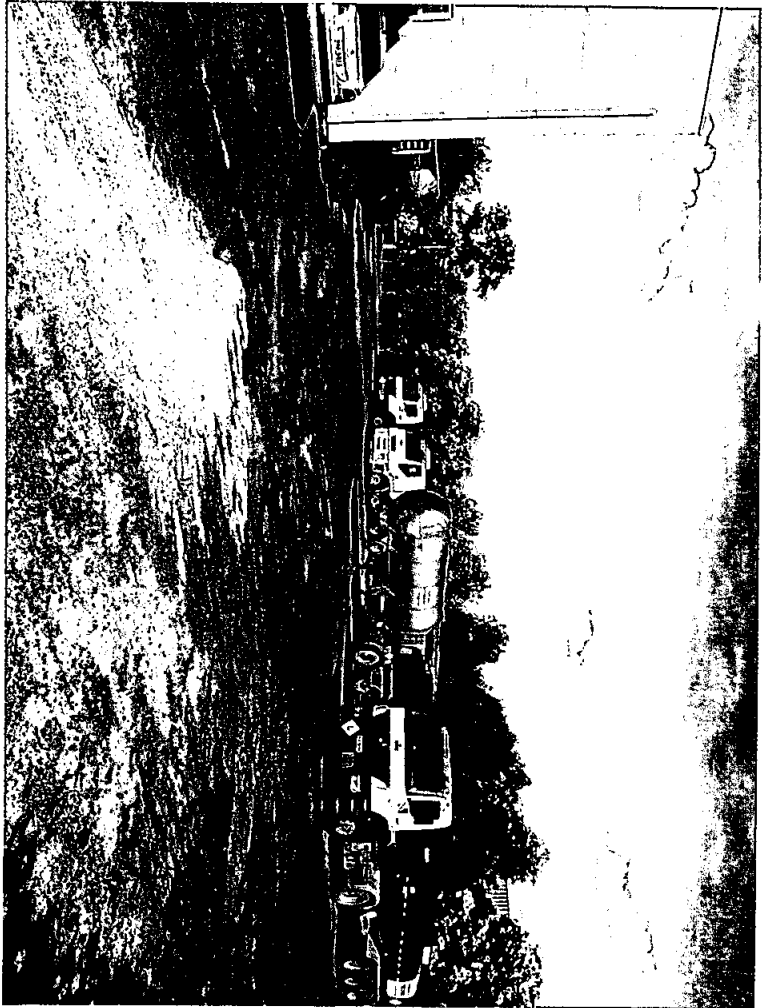
15





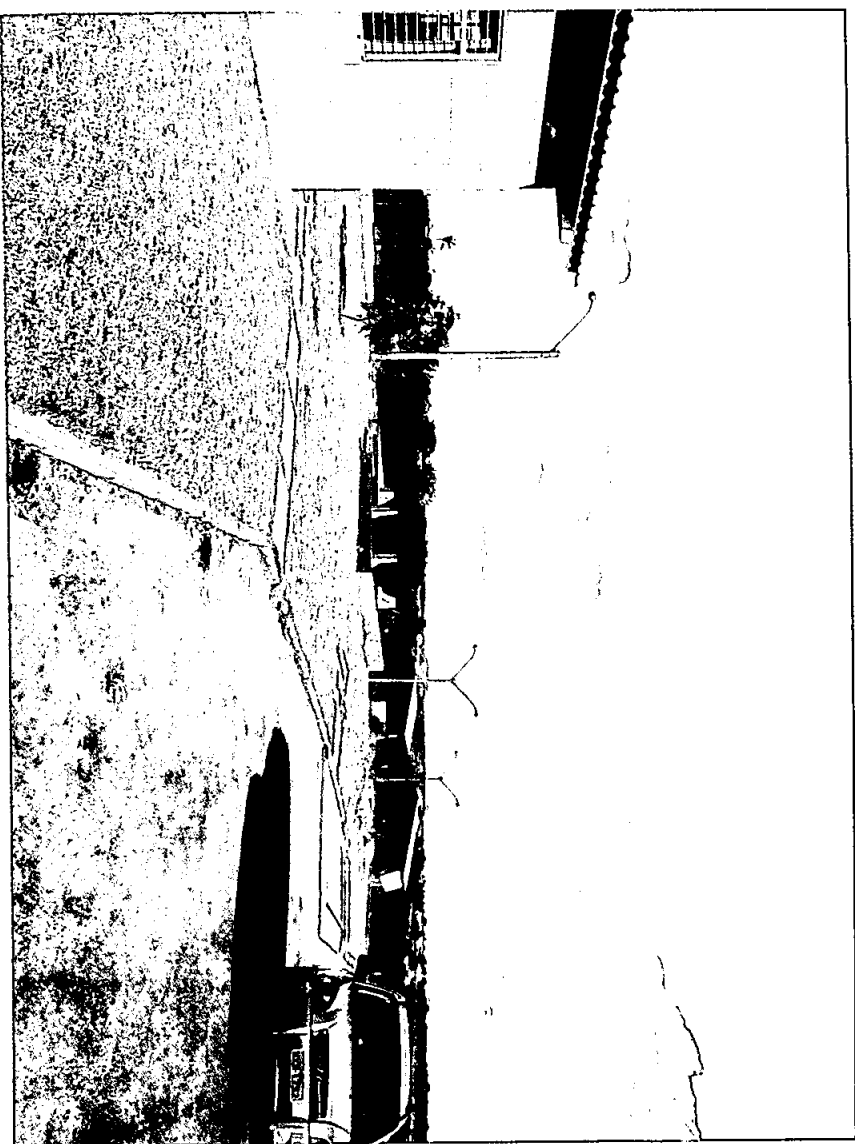
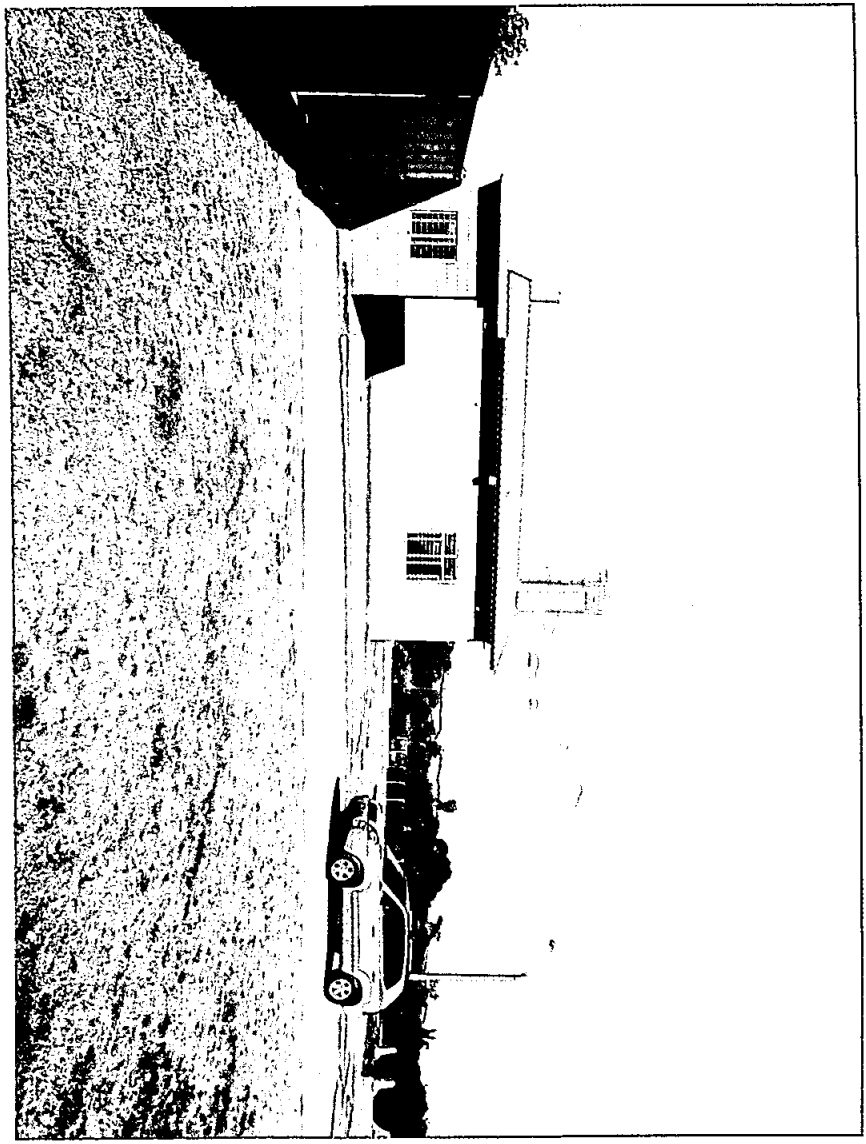
Handwritten mark or signature.

9231  
J



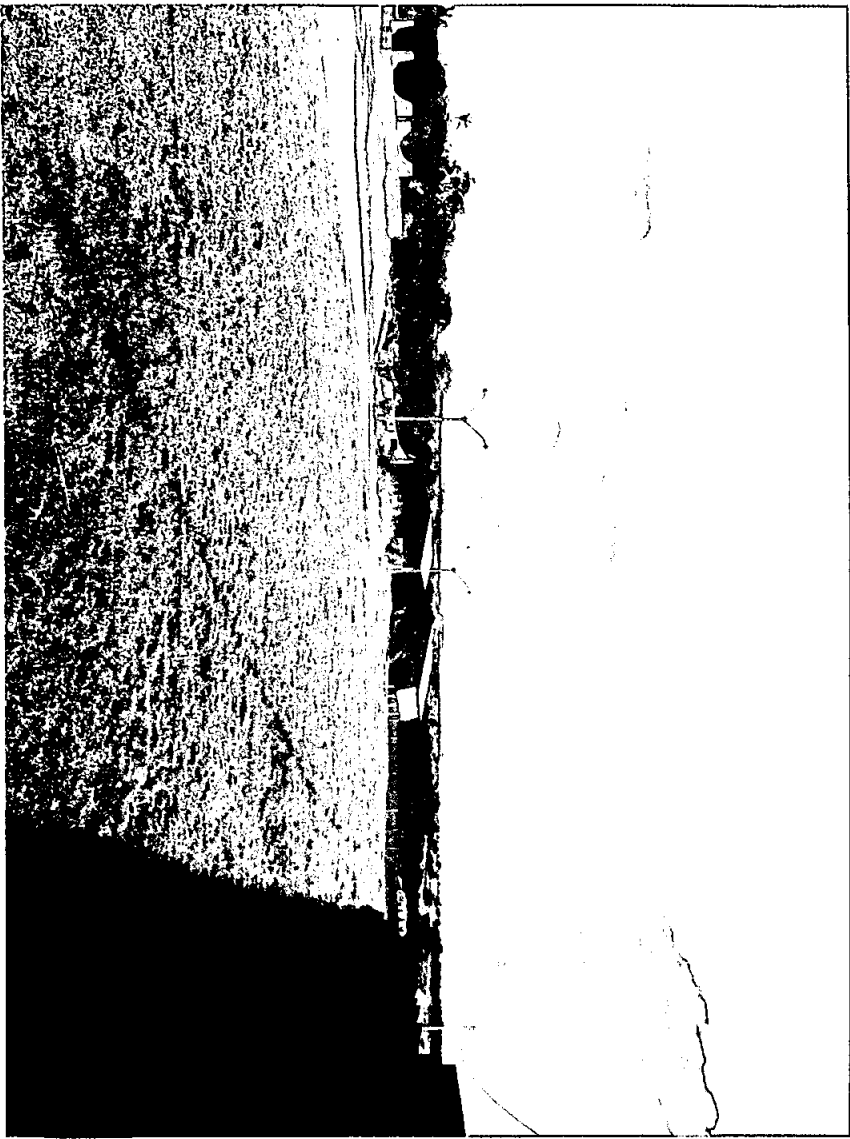
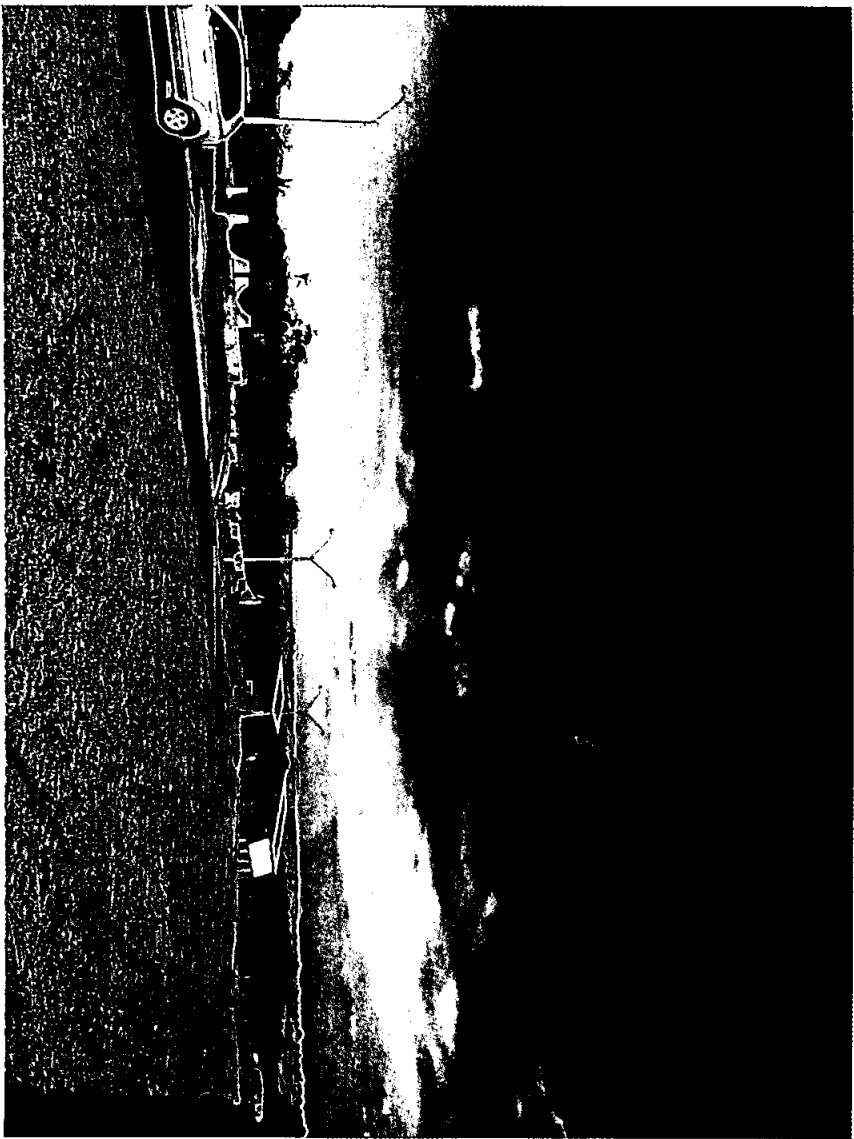
3232  
5

12



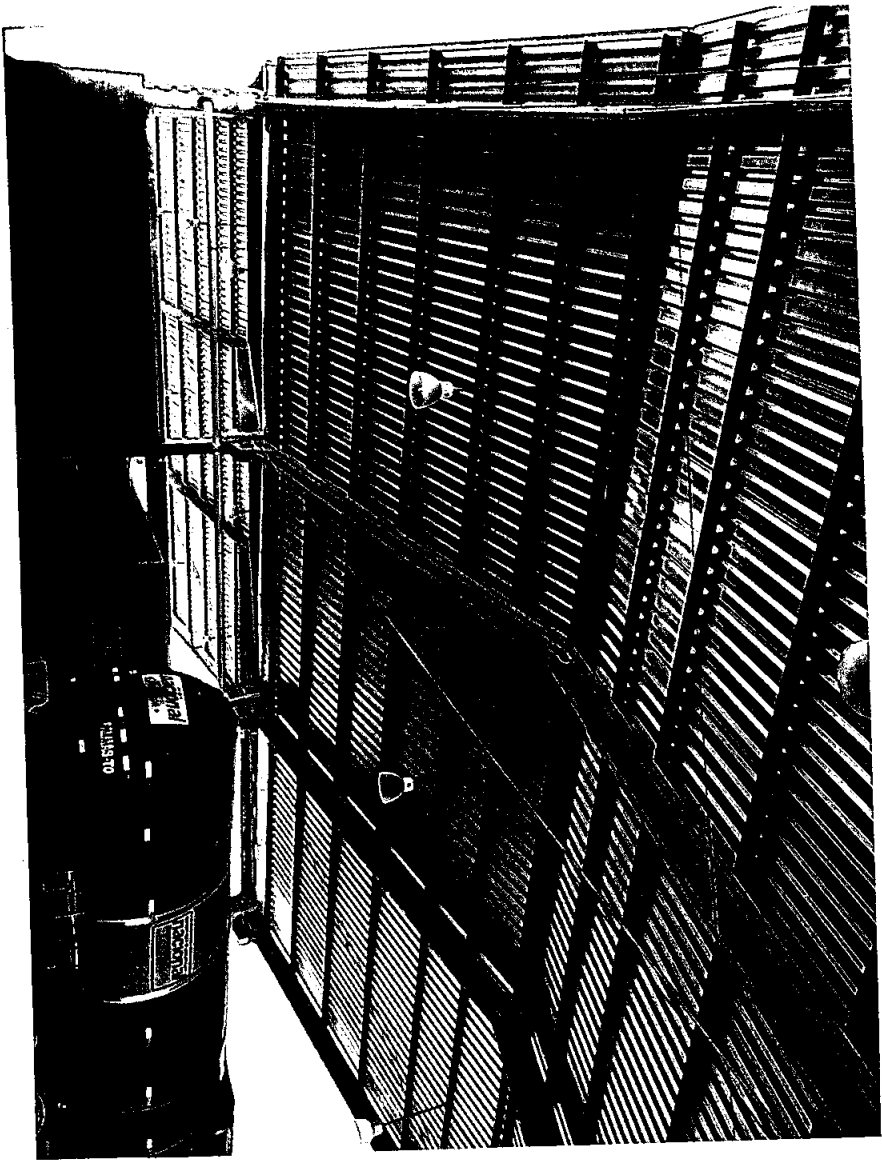
2/

9234  
f

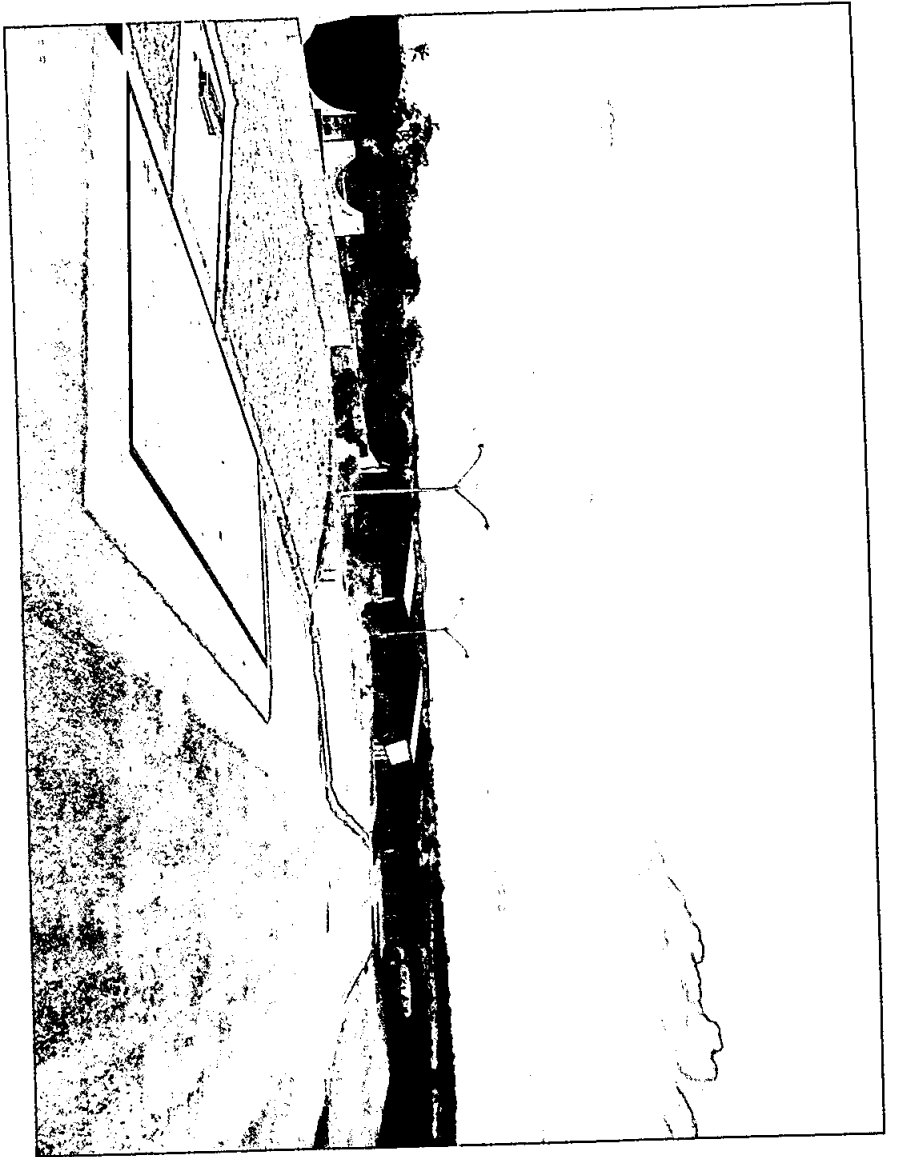


3035  
J

ed

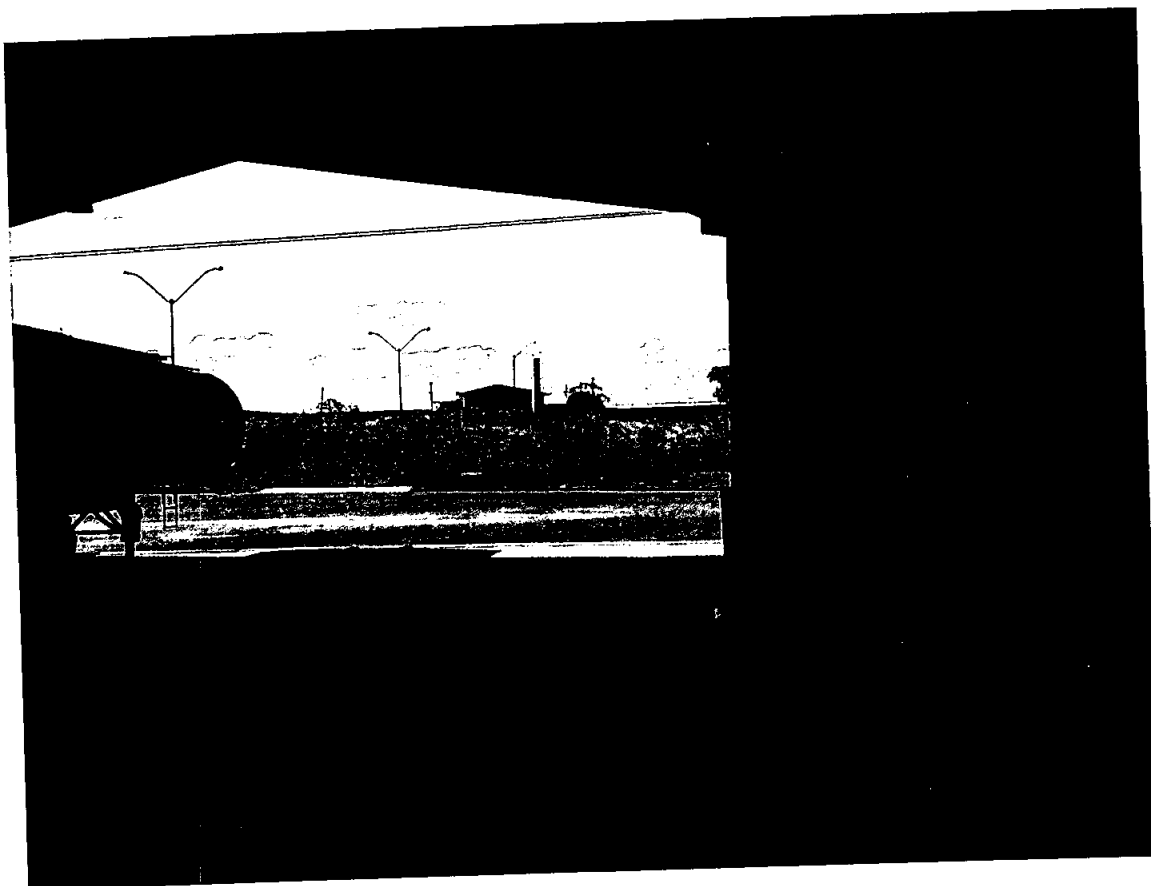


Mr

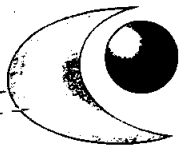


3236  
J

3234  
J



*[Handwritten mark]*



**Carvalho  
e Advogados  
Associados**

**FAZENDAS PUB-REG-PUB-AMJ**  
**428622-83.2012/0165**

3238  
J

ANDAM. : AUTOS CONCLUSOS  
DATA AND: 04/08/2014 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA:  
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR  
DATA : 17/07/2014 HORA: 14:04  
REQTE: MARIANNA A DE ASSIS FERRAZ ARAUJO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIANIRA/GO



Processo nº: 428622-83.2012.8.09.0064

688  
428622-83.2012-165 17/07/14 14:04 JUIZ 1

BANCO BRADESCO S/A, por seu advogado infra-  
assinado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que movida por **INDUSTRIA NACIONAL  
DE ASFALTOS S/A**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento aos  
ditames do artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da inclusa cópia das  
razões do agravo e o respectivo protocolo junto ao Eg. Tribunal de Justiça, para os devidos fins  
de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 16 de julho de 2014

**GÉVERSON DE FARIA ALVES**  
OAB/GO

*Mariana A. de Assis Ferraz Araújo*  
Advogada  
OAB/GO 26.111

SÃO PAULO - SP: Rua: Santo Antônio n° 184 22° e 24° Andar - FONE: (0xx11) 3563-1200 - Cep: 01314  
BRASILIA - DF: SRTV Sul Quadra 701 - Lote 4 - Bloco O - 2° Andar - Salas 208/209 - Ed. Novo Centro Multi Empresarial - Fone/Fax: (0xx61) 3035-5424 - Cep: 70340  
CAMPO GRANDE - MS: Rua Treze de Maio, 2500 - 8° Andar - Sala 806 - Centro - Fone: (0xx67) 3304-4900 - Cep: 79002  
CUIABÁ - MT: Av. Historiador Rubens Mendonça, 2254 - 6° Andar - Sala 606 - Fone: (0xx65) 3363-4900 - Fax: (0xx65) 3025-5580 - Cep: 78050  
GOIANIA - GO: Rua João de Abreu, 116 2° Andar - Conj. 201/202 Bairro Setor Oeste - Fone: (0xx62) 3946-7650 - Fax: (0xx62) 3946-7666 - Cep: 74120  
PORTO ALEGRE - RS: Av. Aureliano F. Pinto n°575 4° Andar - Praia de Belas - Fones: (0xx51) 3276-6574 - Cep: 90050  
RECIFE - PE: Rua Ribeiro Brito, 830 - Salas 1605/1606 - Ed. Multi Empresarial Iperbras - Boa Viagem - Fones: (0xx81) 3322-9008 / 3322-9001 - Cep: 51021  
SALVADOR - BA: Rua Miguel Calmon, 555 - Sala 808 - Ed. Citibank - Fone: (0xx71) 3413-7717 - Fax: (0xx71) 3413-7717 - Cep: 40015  
SANTOS - SP: Av. Ana Costa, 482/484 - 5° Andar - Salas 510/511 - Fone/Fax: (0xx13) 2127-4300 - Cep: 11060  
UBERLÂNDIA - MG: Av. Getúlio Vargas, 275 - 1° Andar - Sala 104 - Fone: (0xx34) 3303-4212 - Fax: (0xx34) 3303-4213 - Cep: 38400